

GRUPO I – CLASSE ____ – Primeira Câmara

TC 009.000/1999-2 [Aposos: TC 003.886/1998-0, TC 004.497/1998-8, TC 003.864/1998-7, TC 927.254/1998-0, TC 007.646/1999-2, TC 002.696/2003-8, TC 929.718/1998-4, TC 001.585/2003-4, TC 010.523/1997-9]

Natureza(s): Prestação de Contas - Exercício: 1998

Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde

Exercício: 1999

Responsáveis: Adalberto Soares de Freitas (529.137.327-04); Adriane de Menezes Rosendo (334.160.284-49); Adroaldo Pereira Lima (284.030.885-15); Alvanise Queiroz Brabo (067.174.462-34); Amaurilio Jose Ferreira Teles (153.261.364-49); Analia Almeida de Sousa (062.475.473-15); Andre Luiz Ferreira Santos (871.515.104-20); Angela Figueiredo (177.449.111-72); Angela Socorro da Silva Araujo (077.039.102-87); Anilda Frias de Oliveira (129.427.824-04); Antonio Airton Veras e Silva (091.595.093-68); Antonio Amadeu Muniz Penha (052.036.192-04); Antonio Lisboa Cardoso Guimaraes (218.509.921-34); Antonio da Silva Campos Junior (); Argemiro dos Santos (102.227.745-68); Beatriz Figueiredo Dobashi (200.639.381-20); Camalibe de Freitas Cajazeiras (030.606.595-91); Carlos Alberto Lima de Souza (239.514.781-87); Carlos Alberto da Silva Basilio (225.107.371-04); Carlos Antonio da Silva (737.573.068-72); Carlos Roberto Lucas Franca (565.508.041-91); Carlos Roque Quiroga Robles (032.147.702-25); Carlucio Goncalves Lara (291.620.336-20); Celia Coutinho (558.492.707-44); Celso Antonio Carvalho Piorski (094.934.173-87); Claudete Cazonatti (224.549.269-20); Cristiano Jose Dantas de Medeiros (025.554.027-21); Darci Amanajás Rodrigues (182.175.592-87); Dario Joao de Mendonca Bernardes (133.838.094-04); David Fernandes Miguel (005.797.269-91); Deise Medeiros Nunes Oliveira (046.018.808-90); Diniz Batista da Silva (083.253.914-72); Dirce Moura de Amorim (103.109.081-91); Domingos Savio Fernandes Araujo (173.530.505-78); Donatila Lima Nava Martins (017.297.627-86); Edinaldo José Farias Lima (128.659.312-34); Edmundo Coutinho de Andrade (061.724.823-00); Elda Costa Martins (342.008.602-44); Elisangela do Rocio Cordeiro (851.650.779-34); Emmanuel de Souza Patrício (132.249.724-91); Ernesto Francisco de Souza (155.379.511-34); Etelvino do Carmo Saldanha (015.464.306-87); Felix Tadeu Chaves (106.786.203-00); Fernando Netto Safatle (057.180.741-00); Firmino Craibano Filho (130.789.503-44); Francisca Carvalho de Delmiro Santos (279.424.493-00); Francisca Raimunda Nascimento de Oliveira (138.296.532-04); Francisco Sergio Abucater Lima (278.461.566-91); Francisco de Assis Costa Araujo (299.504.654-00); Genilda Alves Demetrio (542.349.564-49); Geovani Pinheiro Borges (023.461.762-49); Gilmar Aparecido Candido (107.095.921-91); Gilnara Pinto Pereira (184.148.001-06); Gilvan de Andrade Miranda (233.649.472-87); Giovanni Savio de Andrada Oliveira (268.003.654-91); Guilherme Calhão Motta

(096.784.171-20); Guiomar Alves Vargas (446.107.000-00); Gutemberg Goncalves dos Santos (250.751.364-00); Gérson Paulo Sammartino (032.687.807-68); Heitor de Sa Goncalves (141.597.403-91); Helio Sanfelice (275.612.919-49); Hiran Manoel Gonçalves da Silva (149.971.692-34); Horácio Augusto de Almeida (225.717.874-20); Idio Nemesio de Barros Neto (615.522.671-72); Ivan Darmo Pereira (592.890.589-00); Ivanir Ritta de Lima (035.176.912-91); Jacirema Peixoto Sousa (215.488.543-87); Jairton Alves Barros (059.582.963-53); Januario Montone (724.059.888-87); Joaquim José Correa Neto (664.735.431-04); Jorge Fernando Soares Travassos da Rosa (023.932.712-87); Jorge Pereira dos Santos (076.633.405-82); Josafã Piauhy Marreiro (035.898.622-20); Josivan Alves da Silva (789.714.544-15); José Alberto Monteiro da Rocha Lopes (506.120.697-53); José Alves de Farias Filho (151.004.485-04); José Americo Menezes (111.740.725-04); José Antonio Perrucho de Farias (126.722.465-72); José Augusto Pereira Carneiro Muniz (033.358.872-04); José Claudemir Alencar do Nascimento (196.460.622-53); José Francisco Santos Sousa (032.230.863-15); José Henrique Leite (208.523.041-53); José Lazaro de Brito Ladislau (033.362.802-06); José Leonel da Cruz (311.541.745-49); José Maria Ferreira da Silva (066.415.122-15); José Pinheiro Sampaio (048.210.253-53); José Ramalho do Prado (113.351.654-87); José Rodrigues de Oliveira (126.575.572-87); José Rogério Gama Machado (179.776.142-00); José Ronaldo Bayma Craveiro (078.686.342-00); João Carlos Lopes da Silva (121.888.592-00); João Cavalcante de Melo (045.666.532-34); João Ismael Ortulane Nardoto (086.164.007-10); João Luiz Alves Camurça (080.506.604-78); João Manes (721.830.207-68); João Pereira da Silva (023.364.301-00); João Pires Moreira (533.188.117-34); João Teofilo da Silva (096.812.131-49); João do Nascimento Rodrigues (307.860.452-72); Katia Andrade de Souza (559.623.357-91); Landival Moraes de Sousa (208.733.792-68); Ledi da Silva (299.227.801-78); Lucimara Maria Fernandes (530.460.219-68); Luiz Alberto Edreira Cosac (087.564.061-34); Luiz Antonio de Oliveira Junior (511.826.611-49); Luiz Arnaldo Pereira da Cunha Júnior (393.537.701-06); Luiz Aureliano de Carvalho Filho (066.364.624-34); Luiz Carlos Borges de Moraes (417.566.499-87); Luiz Carlos Nascimento Figueiredo (072.901.102-00); Luiz Gustavo Coelho Costa (025.962.533-72); Luiz de Souza Santos (217.766.442-04); Marcio Antonio Pinto de Almeida (039.026.843-72); Maria Angela Maciel Montefusco (238.543.081-91); Maria Auxiliadora Lima de Queiroz (068.776.722-91); Maria Celia dos Santos Barros (162.662.004-06); Maria Izabel Cordeiro de Almeida (399.940.074-91); Maria Lucia de Almeida Schneider (574.622.169-49); Maria Lúcia dos Santos (040.845.782-15); Maria Lúcia dos Santos Silva (164.294.944-20); Maria das Gracas de Moura Barros (065.061.272-87); Maria de Lima Jardim Rocha (182.185.122-68); Maria do Socorro dos Santos Rosa (377.343.262-34); Mario Ojope dos Santos (045.080.092-04);

Messias Souza Freire (031.077.012-20); Miguel Aiub Hijjar (385.046.187-49); Miguel Ferreira Mendes (066.798.462-34); Mário Bernd Neto (157.235.690-15); Neuza Maria Costa Rezende (047.952.102-68); Ney Barreto Junior (035.443.385-72); Nilce Guimarães (011.280.782-87); Noélia Maria Maués Dias Nascimento (208.271.052-15); Octavio Augusto Regis de Oliveira (314.265.141-15); Osvaldo Balduino Guedes Filho (206.406.334-04); Otalibas da Silva Maranhao (123.598.232-72); Paulo Roberto da Silva Pereira (204.507.532-04); Pedro de Alcantara Santos Reis (068.130.114-72); Raimundo Angelino de Oliveira (452.630.517-00); Raimundo Nonato Machado Filho (035.189.573-68); Regina Celi Ribeiro Dias (728.126.727-49); Reginaldo Peixoto Guimaraes (249.171.096-04); Rildo Silva (160.356.904-91); Rita Gloria de Albuquerque Costa Madeira (498.012.444-53); Rita de Cássia Oliveira de Carvalho (222.379.171-91); Roberto Jorge Maia Jacob (042.407.152-53); Rogaciano Santos Silva (074.771.983-72); Rogerio Filomeno Machado (258.084.789-87); Ronaldo Bento (035.288.477-00); Ronaldo Pereira do Nascimento (246.259.149-49); Rosângela Barreto Marques de Oliveira (626.970.307-78); Samuel Nelson Albuquerque da Silva (160.718.402-87); Shirley Amorim Madoz Pinheiro (287.125.441-91); Sidney do Nascimento Santos (601.119.767-15); Solange Maria Pinto da Silva (022.600.342-68); Soraia Garcia Dantas (742.787.467-68); Stela Felix Machado Guillin Pedreira (873.928.878-15); Suely de Jesus Miranda Cavaleiro (043.853.732-72); Tania Maria Araujo Silva (494.919.701-00); Ubiratan Pedrosa Moreira (088.330.604-20); Wilson Gomes Vieira (096.685.603-10); Zulmilia Menezes Teixeira (052.554.142-04)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

Representação legal: não há

SUMÁRIO:

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução final (peça 78), que contou com a anuência titular da unidade técnica e do Ministério Público (peças 118 e 119):

“Trata o presente processo da prestação de contas anual da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, relativa ao exercício de 1998. O último sobrestamento destes autos data de 8/2/2011, conforme determinação contida no preâmbulo do Acórdão 567/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 66, p. 27-29).

HISTÓRICO

2. Após a análise inicial destas contas, o auditor responsável pela instrução propôs o julgamento das contas dos responsáveis pela regularidade com ressalva e, ainda, diversas determinações (peças 61, p. 14-50, 62, p. 1-21). Essa proposta recebeu ajustes dos dirigentes da unidade técnica (despachos de peça 62, p. 22-30) no sentido de que houvesse o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis que já tinham sido apenados com multa e/ou débito em processos de fiscalização ou tomada de contas especiais por irregularidades perpetradas no exercício

em exame, bem como o sobrestamento do julgamento das contas dos responsáveis envolvidos nos TCs 003.117/1999-5, 004.633/1999-7 e 011.530/1999-5.

3. Registre-se que a SFC, conforme RAG à peça 60, p. 14-47, em função das impropriedades listadas à peça 60, p. 46 e as irregularidades constatadas pela Auditoria Interna da Funasa (descritas nos itens/subitens 64 a 64.10.1 do Capítulo VII do RAG – peça 60, p. 28-43), ocorrências que “ocasionaram prejuízo aos cofres públicos no montante de **R\$ 12.825.268,00**, que comprometeram a gestão dos administradores arrolados às fls. 01 a 81 [peça 1, p. 4-54 a peça 32, p. 1-32], na utilização dos recursos públicos alocados a Entidade”, emitiu opinião pela IRREGULARIDADE da gestão, conforme Certificado de Auditoria à peça 60, p. 48-49.

4. Em 5/2/2003, por intermédio do Acórdão 36/2003-TCU-1ª Câmara, Relação 01/2003 do Ministro Walton Alencar Rodrigues, inserta na Ata 2/2003, determinou-se o sobrestamento do julgamento destas contas, consoante referência do documento de peça 62, p. 31.

5. Em julho de 2009 foi feita a atualização dos processos sobrestantes com o fim de levantar o sobrestamento dos autos, consoante instrução de peça 64, p. 20-31. Na oportunidade, além dos três processos que sobrestavam as presentes contas, detectou-se a existência de outros que também impactavam o julgamento das contas, não constatados na instrução anterior, alguns já autuados e outros que dependiam de atuação da unidade jurisdicionada, razão pela qual, a par de historiar o andamento dos feitos, foi realizada diligência à Conjur do Ministério da Saúde a fim de que ela enviasse cópia do relatório final da Comissão condutora do Procedimento Administrativo Disciplinar 25100.008853/2008-58, no âmbito do qual foram investigadas as condutas servidores da então nominada Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde em Goiás (CORE/GO). Permaneceu o sobrestamento dos autos.

6. De outro lado, em agosto de 2010, em atendimento à diretriz fixada pelo Tribunal para que processos autuados até 2005 fossem instruídos no mérito até o fim do segundo quadrimestre de 2010, esta unidade técnica concentrou esforços com vistas a instruir os autos (instrução de peças 65, p. 25-50, 66, p. 1-12). Com o auxílio da Seplan, após amplo levantamento de processos, identificou-se a existência de 31 processos cujo deslinde podia repercutir nas contas de 1998 da Funasa, alguns definitivamente julgados e outros ainda em tramitação, nas mais diversas fases processuais, com a anotação de que entre eles havia uma TCE ainda não enviada ao Tribunal.

7. Assim, esta unidade técnica entendeu que a partir do esforço empreendido era possível um avanço no julgamento das referidas contas. Isso porque se verificou a possibilidade do julgamento das contas de 140 de um total de 160 responsáveis destas contas, medida que se revelava indicada por se tratar de contas relativas ao exercício de 1998, portanto, autuadas há mais de dez anos à época, sem que os responsáveis tivessem o julgamento de suas contas, embora essa demora fosse derivada do natural desenrolar dos diversos processos em trâmite de uma unidade jurisdicionada que apresenta contas volumosas, complexas e com histórico de inúmeras ocorrências/irregularidades. É dever mencionar que somente em 2010 (IN-TCU 63/2010) veio a ser restringido o rol de responsáveis, no qual passou a figurar somente o dirigente máximo e os gestores de um nível hierárquico inferior das unidades jurisdicionadas, o que reduziu sobremaneira a quantidade dos integrantes do rol e hoje permite o julgamento das contas de forma mais célere.

8. Dito isso, em instrução à peça 65, p. 25-27, consta detalhamento dos processos apensados. Constatou-se que, dos oito processos apensados às contas, seis deles (TCs 010.523/1997-9, 927.254/1998-0, 003.886/1998-0, 003.864/1998-7, 929.718/1998-4, 004.497/1998-8) não tiveram deliberações que pudessem impactar o mérito destas contas, ao passo que as deliberações referentes aos apensados TC 001.585/2003-4 e 007.646/1999-2 possuíam o condão de influenciar o julgamento das contas de alguns responsáveis. A TCE objeto do **TC 002.696/2003-8**, não listada como apensada na ocasião, também se encontra apensada e afetará o julgamento das contas de responsáveis, conforme adiante descrito e analisado (itens 42-46 desta instrução).

9. Com relação ao **TC 001.585/2003-4 (apensado)**, trata-se de representação encaminhada a este Tribunal pelo Sr. Benedito Orlando Nava Castro, então Auditor-Geral da Funasa. Uma vez que a Funasa já havia adotado as providências cabíveis ao caso, determinando, inclusive, a instauração de processo administrativo disciplinar contra os servidores indicados como responsáveis no relatório, o Tribunal, por meio do Acórdão 927/2003-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, conheceu da representação, considerou-a procedente e determinou à entidade que informasse, nas contas relativas ao exercício de 2003, o resultado do Processo Administrativo Disciplinar 25100.024857/2002-98.

10. A Fundação informou que o Processo 25100.024857/2002-98 foi dado por encerrado e arquivado, em razão de a Comissão Processante ter detectado que as irregularidades ali apontadas já tinham sido apuradas no Processo 25100.005809/1999-61, cuja conclusão foi pela aplicação da penalidade de advertência aos servidores Hiran Manuel Gonçalves da Silva, Maria Lúcia dos Santos, Aldamira Alves Gomes, Nilce Guimarães e José Feliciano da Silva; e penalidade de suspensão para Altamir Menandro Moraes, Raimundo da Silva Gomes, Remoaldo José Viriato Raposo e Samuel Nelson Albuquerque da Silva (peça 8, p. 2, do TC 009.666/2004-9). Isso consoante instrução de peça 65, p. 26-27, reportando informações contidas na prestação de contas relativa ao exercício de 2003 (TC 009.666/2004-9, peça 5, p. 44-53 à peça 8, p. 9).

11. Também consta que havia sido instaurada Tomada de Contas Especial (processo 25100.000382/2000-57) relacionada à Suest/Roraima. No entanto, o demonstrativo simplificado dessa TCE (peça 64, p. 42-43 destes autos) informa que a materialização do prejuízo e a ocorrência de superfaturamento não ficaram comprovadas. Assim, em função de tal processo encontrar-se encerrado e não apresentar motivos que justificassem a manutenção do sobrestamento das contas dos responsáveis a eles associados, foi proposto o julgamento pela **regularidade com ressalva** dos seguintes responsáveis da **Suest-Roraima: Hiran Manuel Gonçalves, Samuel Nelson Albuquerque da Silva, Maria Lúcia dos Santos e Nilce Guimarães**.

12. No tocante ao **TC 007.646/1999-2**, trata-se de tomada de contas especial resultante de conversão de processo de denúncia, que impacta o julgamento das contas de responsável que consta no rol destas contas ordinárias, consoante detalhamento nos itens 24-28 desta instrução.

13. Relativamente às determinações propostas pela então 4ª Secex ainda em 2002 (peça 62, p. 13-21), que não haviam sido apreciadas até aquele momento em função do integral sobrestamento dos autos, dada a sua desatualização e a existência de vários trabalhos que foram produzidos pelo Tribunal no âmbito da Funasa no período de 1998 a 2009, que geraram nada menos que 1.719 determinações à fundação no contexto de 771 processos examinados, opinou-se pela desnecessidade da emissão delas. A respeito, adiante se adicionam razões mais específicas acerca da impertinência delas.

14. Tal decisão adveio da estratégia adotada, em consonância com a diretriz estabelecida pelo Tribunal, no âmbito de trabalho por especialista sênior aprovado por meio da Portaria-CCG 2, de 29/1/2010, para instrução, no mérito, das contas da Funasa relativas aos exercícios de 2002 a 2008, no prazo de 1/2 a 31/8/2010 (depois estendido até novembro/2010), a fim de contribuir para o alcance da meta de zerar o estoque de processos antigos nesta UT até o 2º quadrimestre de 2010. Conquanto este processo de contas não constasse formalmente da meta estipulada, aproveitou-se o ensejo e a ele foi dado o mesmo tratamento, ao que restou decidido que as determinações seriam propostas no processo mais recente de prestações de contas.

15. Assim, ainda a respeito das medidas propostas na instrução inicial, relevante rememorar análise de instrução posterior (peça 65, p. 41-45), que fez apontamentos relacionados à atuação do Tribunal, a saber:

- i. a realização de auditoria na Funasa, pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, com o objetivo de verificar a legalidade na concessão e pagamento de diárias e passagens, abrangendo

o período de janeiro de 2003 a abril de 2004. Apesar de o período examinado na auditoria ser posterior à gestão em análise, o Tribunal, por meio do Acórdão 852/2005-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, apreciou a matéria e determinou as medidas consideradas necessárias;

- ii. a realização de Auditoria Operacional na Funasa pela então Seprog, no período de 16/4 a 11/5/2007, com vistas a avaliar a adequação da estrutura e dos meios da entidade em confronto com seus objetivos institucionais. Por meio do Acórdão 668/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Guilherme Palmeira, foram expedidas determinações acerca dos convênios firmados pela Fundação e suas respectivas prestações de contas, necessidade de normatização dos procedimentos para correção das falhas apontadas pela Auditoria Interna, e cessação de irregularidades no pagamento da indenização de campo, entre outras;
- iii. a realização de auditoria nas áreas de Convênios, Acordos, Ajustes ou outros instrumentos congêneres e de Licitação e Contratos na Suest/Amazonas (TC 225.144/1998-0), tendo sido expedidas determinações por meio da Decisão 718/2000-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Humberto Guimarães Souto;
- iv. a realização de auditoria em 2001 na Suest/Maranhão para análise dos procedimentos adotados em relação aos convênios firmados a partir de 1997 e o cumprimento das determinações expedidas mediante Acórdão 98/2000-1ª Câmara (TC 016.353/2001-0), tendo resultado em inúmeras determinações corretivas à Fundação por meio da Decisão 77/2002-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Vinícios Vilaça;
- v. a emissão de determinações nas contas da Funasa relativas ao exercício de 1996, deliberadas no Acórdão 201/2000-TCU-1ª Câmara, ao que as propostas de determinação constantes dos subitens 24.4 e 24.5 do item 7.1 da instrução inicial (peça 62, p. 15-16) mencionaram a necessidade de correção de impropriedades diante de determinações expedidas no referido acórdão;
- vi. quanto ao pagamento indevido de pensão objeto da proposta de subitem 24.7 do item 7.1 da instrução inicial (peça 62, p. 16), em consulta ao Siafi foi verificado que o pagamento foi suspenso;
- vii. em relação à proposta de subitem 28 do item 7.2 (peça 62, p. 16), a Auditoria Interna da Funasa informou que a partir do PAD 25100.006138/99-83 – CORE/Maranhão foi instaurada a TCE 25100.001.728/2001-41, autuada neste Tribunal sob o TC 011.650/2010-9 (tratada no itens 114-118 desta instrução);
- viii. no tocante ao Convênio 05/96 (Siafi 311153), objeto da proposta de subitem 3 do item 7.3 (peça 62, p. 16), a Auditoria Interna da Funasa informou que a TCE 25110.000235/98-35 foi encerrada por meio de Demonstrativo Simplificado de Débito em 27/7/2004, já que o valor do débito não atingiu o limite fixado pelo Tribunal para encaminhamento de tomada de contas especial (art. 5º, §1º, III, da IN-TCU 56/2007) e foi arquivada (peça 64, p. 49-50), bem como fora constituído processo de ressarcimento na PGF/Funasa para inscrição em dívida ativa, cadastrado sob o número 25100.026.191/2005-55;
- ix. no que diz respeito aos resultados alcançados no Processo Administrativo Disciplinar instituído para apurar irregularidades ocorridas na Suest/Rio de Janeiro (25100.003392/98-21) e na Decisão 867/99-TCU-Plenário, correspondente ao subitem 1 do item 7.3 da instrução inicial (peça 62, p. 20), a Auditoria Interna encaminhou o julgamento dos responsáveis (peça 65, p. 21-22). Esse PAD tratou de fatos relativos ao exercício de 1997, não impactando o mérito das presentes contas;

- x. a proposta de determinação do subitem 4 do item 7.3 da instrução inicial (peça 62, p. 20) não se fazia mais necessária, ante as considerações da diretora da unidade técnica em manifestação de peça 62, p. 23-26, com as quais manifesta-se concordância;
- xi. a realização de auditorias posteriores na Funasa, a saber:
 - área de convênios: TC 012.718/2004-9 (Acórdão 2075/2007-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro);
 - irregularidades na Suest/Mato Grosso do Sul: TC 002.152/2006-0 (Acórdão 1734/2006-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar);
 - auditoria de conformidade em convênios na Suest/Rondônia: TC 017.828/2005-1 (Acórdão 2697/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Valmir Campelo);
 - auditoria operacional no subsistema de saúde indígena: TC 013.233/2008-5 (Acórdão 402/2009-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro José Jorge);
 - irregularidades na Suest/Maranhão: TC 011.099/2007-9 (Acórdão 1936/2009-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro José Jorge).

16. Em função desses apontamentos, verificou-se que as propostas de determinações constantes dos subitens 2 a 24 do item 7.1 da instrução inicial (peça 62, p. 13-16) não mais se mostram pertinentes. Também, diante do longo prazo transcorrido desde a propositura das determinações, bem como as várias deliberações deste Tribunal havidas durante esse intervalo de tempo, aliado ao encerramento de processos que trataram de fatos relativos à gestão em análise, entende-se que as determinações de subitens 25 a 35 do item 7.1 da instrução inicial (peça 62, p. 16-17) também perderam sua pertinência.

17. Isso posto, em atendimento ao princípio da racionalidade processual, foi então proposto o levantamento do sobrestamento dos autos e o seguinte encaminhamento (peça 66, p. 10-12):

- a) o julgamento pela irregularidade das contas de 7 (sete) responsáveis - item 89.1.1 daquela instrução);
- b) o julgamento pela regularidade com ressalvas de 17 (dezesete) responsáveis - item 89.1.2;
- c) o julgamento pela regularidade, com quitação plena, de 116 (cento e dezesseis) responsáveis - item 89.1.3; e
- d) o sobrestamento do julgamento de contas de 20 (vinte responsáveis) até a conclusão dos processos que impactam o exercício das contas sob apreço (TCs 003.117/1999-5, 003.035/2001-8, 018.682/2009-2, 018.613/2009-5, 004.633/1999-7, 009.509/2010-0, 002.696/2003-8, 001.917/1998-6, 003.621/2006-6, 009.084/2010-0, 019.565/2010-0, 011.650/2010-9 e da TCE 25160.000684/2008-01 que ainda viria a ser autuada no TCU) - item 89.2.

18. Tramitados os autos ao MP/TCU, o nobre Procurador-Geral, por meio do parecer de peça 66, p. 15-17, dissentiu do entendimento desta unidade técnica porque, em sua visão, eventual deliberação pela irregularidade na presente prestação de contas não acarretaria nenhuma aplicação de sanção ou condenação ao ressarcimento de dano ao erário, pois tais providências foram todas adotadas por ocasião da apreciação dos processos que possuem relação com estas contas. Apontou ainda inconveniências de ordem processual, porquanto “quando há o julgamento pela irregularidade das contas de alguns gestores e é esperado que sejam interpostos recursos, cujas instruções e tramitações acarretarão inevitáveis confusões processuais, com as delongas inerentes a elas e possibilidade de estágios diferentes para os responsáveis num mesmo processo, por exemplo, ao tempo em que o processo estará sobrestado para alguns gestores, para outros ele já estará em fase recursal”. Defendeu que a prestação de contas permanecesse sobrestada até o desfecho de todos os outros processos

sobrestantes, sugestão acatada pelo Ministro-Relator, consoante despacho de 5 de outubro de 2010 (peça 66, p. 18).

19. Com as vênias ao entendimento do Procurador-Geral, e expendendo novas considerações, a SecexSaúde insistiu na proposição anterior (peça 66, p. 20-23), a qual passou a contar com a anuência do MPTCU e do colegiado do Tribunal, conforme Acórdão 567/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 8/2/2011 (peça 66, p. 27-29), que teve a seguinte deliberação:

- a) julgar regulares as contas dos responsáveis do subitem 1.2.1 do acórdão (total de 118);
- b) regulares com ressalva as contas dos responsáveis do subitem 1.2.2 do acórdão (total de 15);
- c) sobrestar as contas dos responsáveis arrolados no subitem 1.2.3 (total de 27) até a conclusão dos fatos apontados em processos ainda pendentes de apreciação definitiva.

20. O item 1.7 do mencionado acórdão ainda determinou à CGU que encaminhasse ao TCU, no prazo de sessenta dias, o resultado da TCE 25160.000684/2008-01. Portanto, os autos estão sobrestados desde 15/2/2011, consoante despacho de peça 66, p. 33.

EXAME TÉCNICO

21. A instrução formulada no âmbito desta unidade técnica que serviu de base para o Acórdão 567/2011-TCU-1ª Câmara apontou os seguintes processos como razão para o sobrestamento do julgamento das contas dos responsáveis que indicou, segundo a associação individualmente feita (peça 66, p. 11-12, item 89.2): TCs 003.035/2001-8, 018.682/2009-2, 018.613/2009-5, 009.509/2010-0, 009.084/2010-0, 002.696/2003-8, 003.621/2006-6, 019.565/2010-0, 011.650/2010-9 e a TCE 25160.000684/2008-01 (que estava por ser autuada no Tribunal e que veio a se tornar o TC 031.986/2010-2). Isso desconsiderando-se outros processos cuja repercussão já fora avaliada para a proposição de julgamento pela irregularidade das contas de certos responsáveis (peça 66, p. 10-11, item 89.1.1).

22. Todavia, conforme pode ser visto pelo confronto entre a proposta da unidade técnica e a deliberação retrocitada, a proposta de julgamento pela irregularidade das contas já de imediato de sete responsáveis não foi encampada na oportunidade, porquanto o Relator optou por julgá-los em conjunto com os demais responsáveis que tinham processos pendentes de apreciação. Os responsáveis (total de 27) que tiveram o julgamento das contas sobrestado são os listados a seguir:

- i. José Antonio Perrucho de Farias (CPF 126.722.465-72);
- ii. José Alves de Farias Filho (CPF 151.004.485-04);
- iii. José Américo Menezes (CPF 111.740.725-04);
- iv. Amaurilio Jose Ferreira Teles (CPF 153.261.364-49);
- v. Edinaldo José Farias Lima (CPF 128.659.312-34);
- vi. Noélia Maria Maués Dias Nascimento (CPF 208.271.052-15);
- vii. Giovani Sávio de Andrada Oliveira (CPF 268.003.654-91);
- viii. Geovani Pinheiro Borges (CPF 023.461.762-49);
- ix. Elda Costa Martins (CPF 342.008.602-44);
- x. José Rogério Gama Machado (CPF 179.776.142-00);
- xi. Neuza Maria Costa Rezende (CPF 047.952.102-68);
- xii. Miguel Ferreira Mendes (CPF 066.798.462-34);
- xiii. Josivan Alves da Silva (CPF 789.714.544-15);

- xiv. Landival Moraes de Sousa (CPF 208.733.792-68);
- xv. Luiz Carlos Nascimento Figueiredo (CPF 072.901.102-00);
- xvi. Alvanise Queiroz Brabo (CPF 067.174.462-34);
- xvii. Januário Montone (CPF 724.059.888-87);
- xviii. Pedro de Alcântara Santos Reis (CPF 068.130.114-72);
- xix. José Leonel da Cruz (CPF 311.541.745-49);
- xx. Roberto Jorge Maia Jacob (CPF 042.407.152-53);
- xxi. Horácio Augusto de Almeida (CPF 225.717.874-20);
- xxii. Messias Souza Freire (CPF 031.077.012-20);
- xxiii. Márcio Antonio Pinto de Almeida (CPF 039.026.843-72);
- xxiv. José Francisco Santos Sousa (CPF 032.230.863-15);
- xxv. José Lázaro de Brito Ladislau (CPF 033.362.802-06);
- xxvi. Reginaldo Peixoto Guimarães (CPF 249.171.096-04);
- xxvii. Luiz Alberto Edreira Cosac (CPF 087.564.061-34).

23. O acompanhamento processual ora procedido levou aos seguintes apontamentos, incluindo a recuperação de informações de instrução anterior com relação à parcela relativa à proposição de irregularidade das contas (peças 65, p. 49-50, e 66, p. 1-3, 10-11), não acatada pelo Acórdão 567/2011-TCU-1ª Câmara, atualizando-se as informações quando necessário. Ressalta-se que esta instrução logrou apontar outros processos não listados inicialmente e que serão objeto da devida análise de impacto do julgamento das contas dos responsáveis.

SUEST/SERGIPE

TC 007.646/1999-2 (apensado)

24. Trata de Tomada de Contas Especial resultante da conversão de processo de denúncia acerca de irregularidades praticadas sistematicamente em diversas áreas da Funasa/Sergipe, por força do disposto no item 8.2 da Decisão 406/2001-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

25. Conforme registrado na instrução de peça 65, p. 27, em função do grande número de responsáveis envolvidos e para fins de simplificação de instrução e maior celeridade processual, o Plenário do TCU, no item 8.3 da mencionada deliberação, autorizou a constituição de tomadas de contas especiais apartadas, para tratar das irregularidades específicas relacionadas aos temas afetos às áreas de “Licitações e Contratos” (inclusive dispensas e inexigibilidades); “Materiais e Almoxarifado”; “Transporte e assuntos correlatos” (incluindo compras e serviços ligados ao setor). Assim, restaram para serem tratadas no TC 007.646/1999-2 as questões relativas à área de “Pessoal”.

26. Por meio do Acórdão 1660/2005-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, os responsáveis José Antônio Perrucho Farias, José Bonfim Oliveira Santos e José Alves de Farias Filho foram condenados em débito, solidariamente, e tiveram suas contas julgadas irregulares.

27. O Sr. José Antônio Perrucho Farias teve rejeitadas as razões de justificativa apresentadas em razão da irregular e corriqueira concessão de diárias no exercício de 1998, e lhe foi infligida multa, com fundamento no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992. O Acórdão 1086/2007-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, negou provimento ao recurso de reconsideração interposto por tal responsável.

28. Os responsáveis **José Antônio Perrucho Farias e José Alves de Farias Filho** terão suas presentes contas impactadas pela TCE em apreço, de modo que, em razão do que nela restou apurado e

em outras TCE nas quais também figuraram como responsáveis, propõe-se que as contas ordinárias desses responsáveis sejam julgadas irregulares.

TC 006.239/2002-0

29. Trata-se de Tomada de Contas Especial constituída a partir de apartado do TC 007.646/1999-2 (item anterior) para apurar irregularidades relacionadas a licitações e contratos (inclusive dispensas e inexigibilidades) celebrados na regional da Funasa em Sergipe. Essas irregularidades consistiram, sobretudo, na realização de diversas compras, com fortes indícios de superfaturamento, feitas pelo referido órgão, durante os anos de 1996 a 1999, oriundas de conluio entre os respectivos dirigentes e as empresas beneficiadas.

30. Após citados e ouvidos em audiência os diversos responsáveis, o Tribunal decidiu, no Acórdão 2105/2006-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Marcos Vilela (listados apenas os itens que se relacionam ao exercício de 1998) por:

- a. rejeitar as alegações de defesa dos Srs. José Antônio Perrucho de Farias, José Alves de Farias Filho, José Américo Menezes e Genaldo Nunes de Vasconcelos, e das empresas Ind. e Com. de Massas Alimentícias Trigal Ltda., Comercial Marcel Ltda., S.E. Comercial de Alimentos Ltda. para as ocorrências de superfaturamento nos processos de dispensa de licitação 503/98, 502/98, 704/97, 1022/97, 109/97 e 95/98 da Funasa/SE (item 9.10 do acórdão);
- b. rejeitar as alegações de defesa dos Srs. José Antônio Perrucho de Farias, José Alves de Farias Filho, José Américo Menezes e Genaldo Nunes de Vasconcelos, e da empresa Comercial Marcel Ltda. para as ocorrências de superfaturamento nos processos de dispensa de licitação 129/98, 262/98 e 457/98 da Funasa/SE (item 9.13 do acórdão);
- c. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Alves de Farias Filho para a ocorrência de pagamento antecipado dos valores referentes à aquisição de sacos de cimento, mediante Convite 01/98-Propriá, sem que os materiais tivessem sido entregues na totalidade (item 9.19 do acórdão);
- d. rejeitar as razões de justificativa do Sr. José Américo Menezes para a contratação da empresa de seu irmão José Valtério Menezes, a J.V.M. Serviços e Representações Ltda., ao longo de diversos exercícios financeiros sem licitação, sem justificativa da escolha do prestador e dos preços, e com fracionamento de despesas para fuga ao processo licitatório (item 9.20 do acórdão);
- e. julgar irregulares as contas dos Srs. José Antônio Perrucho de Farias, José Alves de Farias Filho, José Américo Menezes e Genaldo Nunes Vasconcelos, condenando-os solidariamente ao pagamento dos débitos (item 9.21 do acórdão);
- f. aplicar multas aos Srs. José Antônio Perrucho de Farias, José Alves de Farias Filho, José Américo Menezes e Genaldo Nunes Vasconcelos, com base no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/92 (item 9.22 do acórdão).

31. Foram interpostos recursos de reconsideração pelos Srs. José Américo Menezes, Genaldo Nunes de Vasconcelos, José Antônio Perrucho de Farias, José Alves de Farias Filho e pela empresa Farmac Comércio e Representações Ltda em face do Acórdão 2105/2006-Plenário. Os recursos foram apreciados pelo Acórdão 1.441/2010-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, que lhes negou provimento.

32. As deliberações no âmbito dessa TCE afetam as contas dos Srs. **José Antônio Perrucho de Farias, José Alves de Farias Filho e José Américo Menezes**, que constam do rol de responsáveis da presente prestação de contas, de modo que se propõe sejam suas contas julgadas irregulares.

TC 005.725/2002-7

33. TCE constituída a partir de apartado do TC 007.646/1999-2 para apurar irregularidades relacionadas a desvios de materiais e à inadequada administração do almoxarifado na Suest/Sergipe (determinação da Decisão 406/2001-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues).

34. Mediante o Acórdão 635/2006-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Marcos Vileça, o Tribunal:

- julgou irregulares as contas de José Américo Menezes, José Roberto dos Santos e Constâncio Conceição dos Santos, condenando-os solidariamente ao pagamento dos respectivos débitos (item 9.1 do acórdão); e inabilitou-os ao exercício de cargo em comissão ou de função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de sete anos (item 9.3 do acórdão);
- aplicou multas individuais – art. 57 da LOTCU - a José Américo Menezes, José Roberto dos Santos e Constâncio Conceição dos Santos (item 9.2 do acórdão);
- julgou irregulares as contas de José Alves de Farias Filho (item 9.5 do acórdão);
- aplicou a José Alves de Farias Filho a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 268, inciso I, do RITCU (item 9.6 do acórdão);
- acolheu as razões de justificativa apresentadas por José Menezes Neto, Sandra de Fátima Caldas de Oliveira e Edna Maria Cerqueira Rodrigues, julgando-se regulares as contas desses responsáveis e dando-lhes quitação plena.

35. Em sede de recurso de reconsideração interposto pelos Srs. José Roberto dos Santos e José Américo Menezes, o Tribunal, mediante o Acórdão 467/2010-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, deu provimento parcial ao recurso para:

9.3.1. modificar a redação do item 7 do voto condutor do Acórdão 635/2006-TCU-Plenário da seguinte forma (...)

9.3.2. excluir do Acórdão 635/2006 - TCU - Plenário a responsabilidade do Sr. José Roberto dos Santos, pelos seguintes débitos que lhe foram imputados: (...) [R\$ 21.423,24 atualizado]

9.3.3. alterar, no Acórdão 635/2006 - TCU - Plenário, o valor do débito imputado ao Sr. José Roberto dos Santos, relativo à NFM 97000301 e originalmente fixado em R\$ 28.976,37 (...), reduzindo-o ao montante de R\$ 2.705,37 (...)

9.3.4. manter os exatos termos do referido Acórdão, no que se refere aos demais débitos e multa imputados ao Sr. José Roberto dos Santos.

9.4. restituir os presentes autos ao Relator a quo, para que sejam constituídos autos apartados, com o objetivo de citação do Sr. Constâncio Conceição dos Santos, oportunizando ao responsável o direito de se manifestar acerca dos débitos constantes do item 276 da instrução técnica de fls. 52/98, anexo 2 destes autos, bem como para a oitiva do Sr. Pedro de Alcântara Santos Reis, então Coordenador Regional da Funasa/SE, para que se manifeste, caso assim deseje, sobre o memorando de fls. 34 - anexo 2 e sobre a situação de desorganização administrativa então constatada na área de material da Funasa/SE, informando sobre eventuais providências adotadas naquela Regional.

36. As deliberações citadas afetam o mérito das contas dos Srs. **José Américo Menezes e José Alves de Farias Filho**, que constam do rol de responsáveis das contas da Funasa de 1998. Muito embora, em sede de recurso, tenha havido redução do débito inicialmente imputado ao responsável José Roberto dos Santos, sua responsabilidade foi mantida. Assim, propõe-se que as contas desses responsáveis sejam suas contas julgadas irregulares.

37. Em função do item 9.4 do Acórdão 467/2010-TCU-Plenário, acima transcrito, foi autuado o TC 009.084/2010-0, conforme descrição do próximo tópico.

TC 009.084/2010-0

38. Trata-se de Tomada de Contas Especial constituída a partir de apartado do TC 005.725/2002-7 por determinação do subitem 9.4 do Acórdão 467/2010-TCU-Plenário (tópico anterior), com o objetivo de citar o Sr. Constâncio Conceição dos Santos, e ouvir o Sr. Pedro de Alcântara Santos Reis, então Coordenador Regional da Funasa/SE, sobre memorando específico anexado aos autos e sobre a situação de desorganização administrativa então constatada na área de material da Suest/SE, informando sobre eventuais providências adotadas naquela Regional.

39. Por meio do Acórdão 627/2012-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, esta Corte julgou irregulares as contas de Constâncio Conceição dos Santos e condenou seu espólio ao pagamento das quantias lá especificadas. Quanto ao responsável **Pedro de Alcântara Santos Reis**, ele teve acolhidas as justificativas apresentadas.

40. O Sr. Constâncio Conceição dos Santos não consta do rol de responsáveis da Funasa, exercício 1998, mas o Sr. Pedro de Alcântara Santos Reis atuava como Coordenador Regional Substituto da Funasa/SE (peça 2, p. 21-24).

41. Conquanto o responsável Pedro de Alcântara Santos Reis tenha tido acolhidas as suas justificativas, o que impediu a aplicação de multa, tem-se que o quadro observado na Suest/Sergipe é motivo para que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva.

TC 002.696/2003-8 (apensado)

42. Conforme instrução de peça 65, p. 30, esse processo de TCE foi constituído para tratar de irregularidades relativas à deficiência de controle sobre os procedimentos formais referentes à aquisição de peças e de combustível, e à contratação de serviços na gestão do Setor de Transportes da Funasa em Sergipe.

43. O Sr. José Leonel da Cruz teve suas contas julgadas irregulares, foi condenado em débito e lhe foi aplicada multa. Os Srs. José Antônio Perrucho de Farias e José Alves de Farias Filho também tiveram suas contas julgadas irregulares e lhes foi aplicada multa. As contas dos Srs. Ruy Carlos Oliveira e Gilton Santana de Oliveira foram julgadas regulares, e os Srs. Antônio Soares de Andrade e Edivaldo Ferreira Maciel foram excluídos do rol de responsáveis (Acórdão 4587/2008-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro).

44. Interposto Recurso de Reconsideração por José Leonel da Cruz em face do acórdão então proferido, foi-lhe negado provimento, consoante Acórdão 2122/2011-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar.

45. Os responsáveis José Leonel da Cruz, José Antônio Perrucho de Farias e José Alves de Farias Filho - responsáveis na TCE e que constam do rol das presentes contas ordinárias da Funasa - tiveram suas contas julgadas irregulares e lhes foi aplicada multa.

46. As circunstâncias apuradas nessa TCE impactam o julgamento da gestão das contas ordinárias do exercício em questão desses três responsáveis. Portanto, propõe-se que as contas ordinárias dos responsáveis **José Leonel da Cruz, José Antônio Perrucho de Farias e José Alves de Farias Filho** sejam julgadas irregulares.

TC 021.321/2006-8

47. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por força de despacho do Exmo. Sr. Ministro-Relator Ubiratan Aguiar com o fito de averiguar o pagamento indevido de diárias e indenizações de campo na Suest/Sergipe.

48. Conforme instrução de peça 65, p. 30-31, essa TCE se fez necessária em virtude de, quando do cumprimento de determinação do Tribunal proferida nos autos do TC 007.646/1999-2, a Funasa, ao proceder aos descontos devidos pelos servidores da Suest/Sergipe, não observou o devido processo legal (princípios do contraditório e da ampla defesa), ao que os servidores que se sentiram

prejudicados ingressaram na Justiça Federal com Ação de Mandado de Segurança com pedido de liminar. A liminar foi concedida, os descontos suspensos e a segurança mantida pelo improvimento do Recurso de Apelação do órgão. Em suma, as ações de ressarcimento ao erário anteriormente informadas pela Presidência da Funasa, de fato, não se confirmaram, motivo pelo qual se fez necessária essa TCE.

49. Ao apreciar a TCE, mediante o Acórdão 6920/2009-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Tribunal assim decidiu:

- rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis (item 9.1 do acórdão);
- julgar irregulares as contas dos responsáveis (item 9.2 do acórdão);
- condenar os responsáveis a seguir indicados, solidariamente, ao pagamento dos débitos, segundo a participação nas irregularidades, conforme especificação dos itens 9.3.1 a 9.3.14 do acórdão: José Antônio Perrucho de Farias (Coordenador Regional da Funasa/SE), José Alves de Farias Filho (Chefe de Administração), Antônio Vieira Neto (Chefe do Distrito Sanitário de Nossa Senhora das Dores/SE), Gilmar Alves, Antônio Barreto, Carlos Fernando Barbosa Santos, José Bonfim Oliveira Santos, João Vieira de Souza, João Sérgio Ferreira, José Hamilton do Nascimento Almeida, José Valter de Oliveira (Servidores da Funasa);
- aplicar individualmente aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 (item 9.4 do acórdão).

50. Ao tempo da instrução que antecedeu a decisão que sobrestou o julgamento das contas dos responsáveis nestes autos, a referida TCE encontrava-se em análise na Serur. Isso porque José Antônio Perrucho de Farias, José Hamilton do Nascimento Almeida, João Sérgio Ferreira, José Valter de Oliveira, João Vieira de Souza, Carlos Fernando Barbosa Santos, José Bonfim Oliveira Santos, Antônio Barreto, Gilmar Alves e José Alves de Faria Filho haviam interposto recurso de reconsideração.

51. Consoante Acórdão 3337/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, o recurso interposto por José Antônio Perrucho de Farias não foi conhecido, ante a intempestividade e a ausência de fatos novos; os dos demais responsáveis foram conhecidos, mas no mérito foi-lhes negado provimento.

52. Dos responsáveis acima nominados, apenas **José Antônio Perrucho de Farias e José Alves de Farias Filho** constam no rol de responsáveis das contas da Funasa de 1998. As circunstâncias apuradas nessa TCE maculam a gestão desses responsáveis e, por isso, propõe-se que as contas ordinárias desses responsáveis sejam julgadas irregulares.

SUEST/AMAPÁ

TC 004.633/1999-7

53. Trata-se de representação de equipe de auditoria em face de graves irregularidades verificadas em auditoria realizada na regional da Funasa no Amapá, relativa a contratos de prestação de serviço.

54. Em apreciação inicial, a Decisão 473/1999-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, considerou graves as infrações praticadas pela Sra. Neuza Maria Costa Rezende, declarando-a inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo período de oito anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/92. Por sua vez, o Acórdão 128/1999-TCU-Plenário, também da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, aplicou multa a Neuza Maria Costa Rezende, Miguel Ferreira Mendes, Josivan Alves da Silva e José Maria Rosa Monteiro, com fundamento no art. 58, inciso III, da LOTCU.

55. O Acórdão 420/2003-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Sherman, que deliberou sobre Pedidos de Reexame interpostos em face do Acórdão 128/1999-Plenário, negou provimento aos pedidos de Neusa Maria Costa Rezende, Miguel Ferreira Mendes, Josivan Alves da Silva e José Maria Rosa Monteiro (item 9.1).

56. Em monitoramento das determinações do Acórdão 128/1999-Plenário, a Secex/AP realizou inspeção na Suest da Funasa no Amapá, ocasião em que constatou o não cumprimento de algumas determinações. O Acórdão 235/2005-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, determinou a audiência do Presidente da Fundação Nacional de Saúde à época, Sr. Valdi Camacio Bezerra, em virtude do não cumprimento das determinações. Também houve comando para instauração de processo de tomada de contas especial com o objetivo de quantificar e promover o ressarcimento do dano causado ao erário pelos responsáveis envolvidos no Processo Administrativo Disciplinar 25100.005558/99-33.

57. A Secex/AP ficou responsável pelo acompanhamento das determinações, e propôs, em fevereiro de 2008, a realização de audiência do então presidente da Funasa, Sr. Francisco Danilo Bastos Forte, para que apresentasse razões de justificativa pelo não atendimento das diligências efetuadas pelo TCU mediante o Ofício 1431/2007-TCU/SECEX-AP, de 7/8/2007, reiteradas pelo Ofício 1511/2007, de 27/9/2007, visto que aquela seccional, por diversas vezes, efetuara diligências a diferentes presidentes da Funasa que nunca haviam sido ao menos respondidas.

58. O TCU havia determinado ao presidente da Funasa, no item 8.5 da Decisão 473/1999-Plenário, a instauração de processo administrativo, no âmbito da Suest/Amapá, com vistas a apurar o pagamento de serviços contratados e não executados, bem como as demais irregularidades verificadas durante a execução dos contratos firmados com as empresas M. A. de Farias e J. S. de Souza Jr.

59. Adotadas as providências administrativas cabíveis (Processo Administrativo n. 25115.002412/2005-31), o resultado foi a exoneração dos servidores envolvidos na prática dos atos lesivos à Funasa. No entanto, a Fundação não obteve sucesso no ressarcimento ao erário, razão pela qual foi instaurada TCE neste Tribunal, autuada por meio do TC 018.613/2009-5, descrito a seguir.

TC 018.613/2009-5

60. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Funasa contra os Srs. Josivan Alves da Silva, José Maria Rosa Monteiro, Miguel Ferreira Mendes e Neusa Maria Costa Rezende, juntamente com as empresas M. A. de Farias e J. S. de Souza Jr., em face de danos ao erário decorrentes de irregularidades na execução dos contratos de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de informática, aparelhos de ar condicionado e veículos, decorrentes, respectivamente, dos Convites 64/98 e 57/98 e da Tomada de Preços 1/98, verificadas no âmbito da Suest da Funasa no Amapá, nos exercícios de 1998 e 1999.

61. Em decorrência das irregularidades verificadas, o Acórdão 2788/2010-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro José Jorge (retificado por inexatidão material pelo Acórdão 3951/2010-2ª Câmara) julgou irregulares as contas de Neusa Maria Costa Rezende, José Maria Rosa Monteiro, Josivan Alves da Silva e Miguel Ferreira Mendes. Os responsáveis também foram condenados em débito e sancionados pela multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

62. Dos responsáveis listados no item anterior, apenas José Maria Rosa Monteiro não consta do rol das presentes contas da Funasa. As circunstâncias apuradas nesta TCE impactam o julgamento da gestão das contas ordinárias do exercício 1998 dos demais responsáveis. Uma vez que os fatos apurados maculam a gestão deles, propõe-se que as contas de **Neusa Maria Costa Rezende, Miguel Ferreira Mendes e Josivan Alves da Silva** sejam julgadas irregulares, tendo como um dos motivos o apurado na representação TC 004.633/1999-7 e na decorrente TCE objeto do TC 018.613/2009-5.

TC 003.117/1999-5

63. Trata-se de auditoria realizada na Suest da Funasa no Amapá, no período compreendido entre 8/3 e 8/4/1999, abrangendo o exercício de 1998.

64. À vista das irregularidades, foi promovida a audiência dos responsáveis Geovani Pinheiro Borges, Raimundo Nonato dos Anjos Freire, Elda Costa Martins, Neuza Maria Costa Rezende, José Rogério Gama Machado, Luiz Carlos Nascimento Figueiredo, Nilza Carneiro de Oliveira Cardoso, David Assunção Baía, Landival Moraes de Souza e Miguel Ferreira Mendes.

65. Apresentadas e analisadas as justificativas dos responsáveis, o Tribunal assim deliberou (Acórdão 230/2000-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues):

- rejeitar as justificativas apresentadas por: Geovani Pinheiro Borges, ex-coordenador regional da Funasa/Amapá, e aplicar-lhe multa (item 8.1); Elda Costa Martins, ex-coordenadora substituta, e aplicar-lhe multa (item 8.2); José Rogério Gama Machado, Luiz Carlos Nascimento Figueiredo, Nilza Carneiro de Oliveira Cardoso, David Assunção Baía, e Landival Moraes de Souza, bem como aplicar-lhes multa (item 8.3);
- determinar medidas à Funasa/Amapá com vistas a corrigir as irregularidades detectadas e a prevenir futuras ocorrências – item 8.5 e subitens;
- determinar à Presidência da Funasa que instaure processo administrativo, no âmbito da Suest-Amapá, com a finalidade de apurar as irregularidades cometidas nos processos licitatórios listados no acórdão, assim como instaure tomada de contas especial para apuração dos débitos decorrentes de superfaturamento nas aquisições/contratações efetuadas pela Suest, ocorridas nos processos relacionados no acórdão (itens 8.6.1, 8.6.2 e 8.6.3 do acórdão).

66. Irresignados, os Srs. Geovani Pinheiro Borges, Elda Costa Martins, José Rogério Gama Machado, Luiz Carlos Nascimento Figueiredo, Nilza Carneiro de Oliveira Cardoso, David Assunção Baía e Landival Moraes de Sousa interpuseram pedido de reexame com vistas à reforma do acórdão condenatório. O Tribunal conheceu os pedidos de reexame, mas negou-lhes provimento (Acórdão 419/2003-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Sherman).

67. Em nova tentativa, a Sra. Elda Costa Martins interpôs Recurso de Reconsideração contra o Acórdão 230/2000-Plenário, contudo ele não foi conhecido por não preencher os pressupostos de admissibilidade (Acórdão 132/2004-Plenário, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar).

68. Em monitoramento das deliberações constantes do Acórdão 230/2000-Plenário, realizado pela Secex/AP, foram expedidas mais determinações no Acórdão 1621/2005-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar. O TC 003.117/1999-5 encontra-se encerrado.

69. Dos responsáveis acima nominados, constam do rol de responsáveis das contas da Funasa de 1998 os senhores **Geovani Pinheiro Borges, Elda Costa Martins, Neuza Maria Costa Rezende, José Rogério Gama Machado, Luiz Carlos Nascimento Figueiredo e Landival Moraes de Souza**. Os fatos apurados e circunstâncias maculam a gestão dos citados responsáveis, razão por que se propõe sejam suas contas julgadas irregulares.

TC 003.035/2001-8

70. Autuado na Secex-AP, trata-se de Tomada de Contas Especial (processo na origem n. 25100.000313/1999-29) instaurada pela Funasa a partir de relatório de auditoria que identificou diversas irregularidades, como aquisições com preços superfaturados, pagamentos efetuados sem a entrega ou entrega parcial dos bens, pagamentos efetuados sem a realização ou realização parcial dos serviços e pagamentos em duplicidade.

71. Conforme registro da instrução anterior (peça 65, p. 33), houve atribuição de responsabilidade na referida TCE aos seguintes responsáveis:

- Alvanise Queiroz Brabo – Chefe do Serviço de Administração. Ato cometido: encaminhou para homologação processos para pagamentos sem ter avaliado a compatibilidade dos preços ofertados;
- Geovani Pinheiro Borges – Coordenador Regional da Funasa/AP. Ato cometido: ordenou e autorizou a aquisição dos materiais que culminaram em prejuízo;
- Luiz Carlos Nascimento Figueiredo – Gestor de licitações. Ato cometido: não desclassificou as propostas com preços excessivos, acima dos praticados no mercado, conforme estava estabelecido no edital de licitação (Convite).

72. Contudo, a atualização processual realizada permite observar que o processo foi arquivado, sem julgamento de mérito, tendo em vista que a apuração do débito estava eivada de falhas. Segundo o parecer do MPTCU, no qual se baseou o Relator, o citado processo trouxe uma relação de irregularidades sem que fossem identificados os responsáveis por cada uma delas, informando apenas o valor impugnado de cada responsável (Acórdão 6305/2010-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro).

73. Houve tentativa de correção dos procedimentos, mediante restituição dos autos à unidade técnica para que esta instasse a unidade jurisdicionada. Passados mais de sete anos sem que fosse restituída a tomada de contas especial, a unidade técnica autuou processo de representação (TC 019.940/2008-5) com vistas a apurar a conduta do tomador de contas responsável pelo saneamento do processo, no entanto, concluiu-se que a conduta dele esteve amparada por uma excludente de culpabilidade, razão pela qual foi proposta a improcedência da referida representação, acolhida pelo Tribunal, nos termos do Acórdão 1.388/2009-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Vileça.

74. À vista do exposto, conquanto não tenha sido possível imputar débito aos responsáveis na citada TCE, por óbices processuais, faz-se proposição de julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis **Geovani Pinheiro Borges e Luiz Carlos Nascimento Figueiredo** à vista do apurado no TC 003.117/1999-5. Quanto à **Alvanise Queiroz Brabo**, propõe-se sejam suas contas julgadas regulares com ressalva.

TC 018.682/2009-2

75. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Funasa em desfavor de Luiz Carlos Nascimento Figueiredo, Elda Costa Martins, Nilza Carneiro de Oliveira Cardoso, Davi Assunção Baia, José Rogério Gama Machado, Neuza Maria Costa Rezende e Landival Moraes de Souza, em razão da ocorrência de danos ao erário decorrentes de superfaturamento em diversas contratações, nos exercícios de 1998 e 1999, no âmbito da Suest da Funasa no Amapá.

76. Mediante o Acórdão 3373/2011-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro José Jorge (retificado por inexistência material pelo Acórdão 5399/2011-2ª Câmara), o Tribunal julgou irregulares as contas dos Srs. Landival Moraes de Sousa, Neuza Maria Costa Rezende, Elda Costa Martins, David Assunção Baia, José Rogério Gama Machado, Luiz Carlos Nascimento Figueiredo e Nilza Carneiro de Oliveira Cardoso, bem como os condenou em débito, em solidariedade entre si e com as empresas contratadas, conforme o caso, consoante especificação dos itens 9.3.1 a 9.3.12 do mencionado acórdão, aplicando-se-lhes ainda a multa prevista no art. 57 da LOTCU.

77. Dos responsáveis listados no item anterior, cinco deles (Landival Moraes de Sousa, Neuza Maria Costa Rezende, Elda Costa Martins, José Rogério Gama Machado e Luiz Carlos Nascimento Figueiredo) constam do rol destas contas ordinárias.

78. As circunstâncias apuradas nesta TCE maculam o julgamento da gestão das presentes contas ordinárias dos cinco responsáveis acima indicados. Portanto, **propõe-se que as contas de Landival Moraes de Sousa, Neuza Maria Costa Rezende, Elda Costa Martins, José Rogério Gama Machado e Luiz Carlos Nascimento Figueiredo sejam julgadas irregulares.**

SUEST/RIO GRANDE DO NORTE**TC 011.530/1999-5**

79. Trata-se de Tomada de Contas Especial resultante de conversão de Relatório de Auditoria (Relação 36/2000 da 1ª Câmara, Ata n. 20, Sessão de 13/06/2000), realizada na Coordenação Regional da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte, no período de 30/8/99 a 3/9/99, abrangendo o período de 1/1/97 a 31/12/98, para verificar a regularidade dos procedimentos nas áreas de convênios, acordos e ajustes celebrados com os Serviços Autônomos de Águas e Esgotos (SAAE) para projetos de construção de usinas de dessalinização, reservatórios, sistema adutor e ampliação de sistemas de abastecimento de água, conforme determinação contida na Decisão 227/99-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

80. Por meio do Acórdão 328/2002-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi decidido:

- rejeitar, em parte, as alegações de defesa e julgar irregulares as contas de Amaurílio José Ferreira Teles e da empresa ACC - Administração, Comércio e Construções Ltda., condená-los solidariamente em débito (item 8.1);
- aplicar a multa do art. 57 da LOTCU a Amaurílio José Ferreira Teles e à empresa ACC - Administração, Comércio e Construções Ltda. (item 8.3);
- rejeitar as razões de justificativas apresentadas por Zilnê da Silva Maia, Engenheira da Funasa/CRRN, julgar suas contas irregulares e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92 (item 8.4).

81. Após a interposição de recurso de reconsideração pelos responsáveis, o Acórdão 1600/2004-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Guilherme Palmeira, conheceu os recursos, mas negou provimento aos interpostos por Amaurílio José Ferreira Teles e pela Empresa ACC-Administração, Comércio e Construções Ltda. O recurso interposto pela Sra. Zilnê da Silva Maia foi provido, tornando-se insubsistente o item 8.4 do Acórdão 328/2002-1ª Câmara, e suas contas especiais foram julgadas regulares com ressalva.

82. Os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Amaurílio contra o Acórdão 1600/2004-1ª Câmara foram rejeitados pelo Acórdão 38/2005-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Guilherme Palmeira. O processo encontra-se encerrado na Secex/RN.

83. A senhora Zilnê da Silva Maia não consta como responsável nestas contas. Já o **Sr. Amaurílio José Ferreira Teles** consta do rol e o apurado na TCE acima indicada macula as contas ordinárias, exercício 1998, desse gestor. Desse modo, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares.

TC 013.332/1999-6

84. Trata-se de Tomada de Contas Especial também instaurada em decorrência de conversão de relatório de auditoria citado no tópico anterior (determinação contida na Decisão 227/99-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues). Nesse caso, as irregularidades estavam relacionadas com a falta de comprovação da aquisição e instalação de captação flutuante completa, conforme especificações apresentadas nos processos licitatórios dos Projetos Contábeis RN-RAO-7, RN-LSE-7 e RN-MUT-7, além de burla ao procedimento licitatório.

85. Por meio do Acórdão 329/2002-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, as contas do Sr. Amaurílio José Ferreira Teles foram julgadas irregulares, bem como lhe foi aplicada a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/92. O recurso de reconsideração interposto pelo responsável foi negado (Acórdão 469/2005-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Sherman).

86. De igual forma ao TC anterior, as irregularidades constatadas nessa TCE são motivo para que **as contas de Amaurílio José Ferreira Teles sejam julgadas irregulares.**

TC 010.896/1999-6

87. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em face de Amaurílio José Ferreira Teles (Coordenador da Funasa/RN) e outros, resultante da conversão de Relatório de Auditoria determinada pela Decisão 227/99-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues. Teve por objeto diversas irregularidades identificadas, entre as quais pagamento de serviço de perfuração de poço em terreno particular, execução parcial de serviços e inexistência de equipamentos, nos serviços de engenharia relativos a obras de saneamento básico realizados nos municípios de Currais Novos/RN (Projetos Contábeis RN-SSE-7, RN-TOT-7, RN-TRA-7 e RN-BVI-7) e Santa Cruz/RN (Projetos Contábeis RN-SCR-7, RN-SCR-8 e RN-CAC-7).

88. Após deliberação dos Acórdãos 809/2002 (primeira apreciação), 868/2003 (alterou a redação e corrigiu o valor do débito), ambos da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, e 1032/2004, da relatoria do Ministro Humberto Guimarães Souto (julgou improcedente o recurso de reconsideração interposto), todos da Primeira Câmara, permaneceu o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Amaurílio José Ferreira Teles, com aplicação da multa prevista nos artigos 19, *caput*, *in fine*, e 57 da Lei 8.443/92.

89. Ante o apurado nessa TCE e nas duas anteriores, **propõe-se que as contas do Sr. Amaurílio José Ferreira Teles sejam julgadas irregulares.**

TC 014.182/1999-8

90. Trata-se de Relatório de Auditoria convertido em Tomada de Contas Especial mediante a Decisão 83/2000-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, diante de irregularidades tais como a ausência de correlação entre as obras e os respectivos projetos, a ausência de documentos comprobatórios das despesas, a inexecução de obras e serviços, e a nomeação irregular de pessoal, ocorridas na Suest/Rio Grande do Norte.

91. Após deliberações constantes dos Acórdãos 165/2002-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues (apreciação da TCE), 281/2003-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Iram Saraiva (não conheceu dos Recursos de Reconsideração interpostos pelo Sr. Amaurílio José Ferreira Teles e pela Sra. Zilnê da Silva Maia, porquanto intempestivos) e 2762/2004-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Lincoln Magalhães da Rocha (julgou os Embargos de declaração, aos quais foi dado provimento parcial no sentido de conhecer os recursos de reconsideração não admitidos por meio do Acórdão 281/2003-1ª Câmara e de reduzir a multa aplicada aos embargantes para o montante de R\$ 15.000,00), as contas do Srs. Amaurílio José Ferreira Teles e Zilnê da Silva Maia foram julgadas irregulares; os responsáveis foram condenados em débito e lhes foi aplicada multa.

92. A senhora Zilnê da Silva Maia não consta como responsável nestas contas. Já o Sr. Amaurílio José Ferreira Teles consta do rol e o apurado na TCE acima indicada macula as contas ordinárias, exercício 1998, desse gestor. Desse modo, ante o apurado nessa TCE e nas citadas anteriormente, **propõe-se que as contas de Amaurílio José Ferreira Teles sejam julgadas irregulares.**

TC 930.005/1998-8

93. Trata-se de Tomada de Contas Especial originária da transformação do Relatório de Auditoria realizada na Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Rio Grande do Norte (citação determinada pela Decisão 150/2000-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Humberto Guimarães Souto, em decorrência de inúmeras irregularidades encontradas envolvendo a área de convênios, acordos e ajustes celebrados entre aquela Coordenação e os Serviços Autônomos de Águas e Esgotos – SAAE (âmbito dos Projetos Contábeis RN-RGN-9.BR, RN-MAR-7,

RN-CAA-7, RN-CAG-7 e RN-PUN-7), revelando a existência de dano ao erário por inexecução parcial de projetos.

94. Essa TCE foi apreciada em várias deliberações deste Tribunal (Decisão 49/2002, Acórdão 319/2003, ambos da relatoria do Ministro Iram Saraiva, Acórdão 391/2004, da relatoria do Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, e Acórdão 2798/2006, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, todos da Primeira Câmara). As contas do Sr. Amaurílio José Ferreira Teles, ex-Coordenador da Funasa/RN, foram julgadas irregulares e o responsável foi condenado em débito.

95. As irregularidades têm o condão de afetar o julgamento das contas do responsável na gestão do exercício de 1998. Portanto, **propõe-se que as contas do Sr. Amaurílio José Ferreira Teles sejam julgadas irregulares.**

TC 017.136/2000-4

96. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Funasa, ante as irregularidades apontadas pela Auditoria Interna da Fundação em auditoria realizada na Coordenação-Regional do Rio Grande do Norte.

97. Ao apreciar a TCE por meio do Acórdão 6328/2009-2ª Câmara, da relatoria do Ministro José Jorge, o Tribunal acatou as alegações de defesa de dez responsáveis e das empresas contratadas (item 9.1); excluiu a responsabilidade de Alberto da Fonseca Barbosa (item 9.2); e rejeitou as alegações de defesa, condenou em débito, aplicou multas e julgou irregulares as contas de Zilnê da Silva Maia Araujo, João Batista da Silva, Amaurílio José Ferreira Teles, Carlos Eduardo Machado e Luiz Cláudio Leal Caldas (itens 9.3 a 9.7).

98. Regularmente notificados, os aludidos responsáveis, exceto o Sr. Amaurílio José F. Teles, interpuseram Recursos de Reconsideração contra o citado acórdão condenatório, apreciados por meio do Acórdão 4208/2011-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, tendo esta Corte conhecido dos recursos para, no mérito, negar provimento aos recursos dos Senhores Carlos Eduardo Machado, João Batista da Silva e Zilnê da Silva Maia Araújo, e dar provimento parcial ao recurso do Sr. Luiz Cláudio Leal Caldas, conferindo nova redação aos itens 9.4.3, 9.4.4, 9.4.5 e 9.4.6 do Acórdão 6328/2009-2ª Câmara.

99. Desses responsáveis, apenas **Amaurílio José Ferreira Teles consta do rol** das contas da Funasa, exercício 1998. Ante o apurado nessa TCE, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares.

TC 010.033/1999-8

100. Trata-se de tomada de contas especial originária da conversão de processo de auditoria realizada na Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Rio Grande do Norte (Funasa/RN), em razão de irregularidades, com dano ao erário, em obras de sistemas de abastecimento de água localizadas naquele estado. A irregularidade que diz respeito ao exercício de 1998 é a execução parcial dos serviços relativos ao Projeto Contábil RN-GUA-7.

101. As contas do Srs. Amaurílio José Ferreira Teles e Zilnê da Silva Maia foram julgadas irregulares, bem como foram condenados em débito com a aplicação da multa prevista nos artigos 19, *caput*, parte final, e 57 da Lei 8.443/92 (Acórdão 917/2005-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues). O recurso de reconsideração interposto foi negado (Acórdão 2390/2010-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro).

102. Apenas **Amaurílio José Ferreira Teles** consta do rol das contas da Funasa, exercício 1998. Ante o apurado nessa TCE, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares.

TC 001.917/1998-6

103. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência de denúncia de irregularidades no âmbito da Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Pará. Houve realização de pagamentos sem cobertura contratual, transferência de recursos sem amparo legal, dispensa de licitação indevida e pagamento por serviços não realizados. De acordo com a Decisão 273/2000-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Humberto Guimarães Souto (rejeitou as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis e lhes concedeu novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito). Posteriormente, por meio do Acórdão 176/2001-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Iram Saraiva, o Tribunal decidiu:

- julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Ademir Melo da Silva e da Sra. Betânia Siqueira Lobato de Souza;
- julgadas irregulares as contas dos Sr. Roberto Jorge Maia Jacob, Sra. Noélia Maria Maués Dias do Nascimento, Sr. Pedro Fonseca da Costa, Sr. Luiz Otávio da Motta Souza, dos representantes legais da Empresa Timbira Serviço de Vigilância Ltda., da Empresa J. Oliveira Construções Ltda., da Empresa Silcastro Indústria e Comércio Ltda., da Empresa Casa Alfredo Oliveira Ltda., da Empresa Construtora Bella Ltda., e da Empresa Servinorte Administradora de Serviços de Vigilância Ltda., condenando-se-lhes em débito;
- aplicar a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/92 ao Sr. Edinaldo José Farias Lima (Chefe do Serviço de Administração da Funasa/PA) por ter concorrido para a realização dos pagamentos irregulares.

104. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pelo Acórdão 335/2002-Plenário, da relatoria do Ministro Iram Saraiva. O Acórdão 1107/2005-Plenário, da relatoria do Ministro Guilherme Palmeira, negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos. O Acórdão 1833/2005-Plenário, da relatoria do Ministro Guilherme Palmeira, não conheceu, por inadequados, os recursos interpostos como pedido de reexame pelos responsáveis Roberto Jorge Maria Jacob e Noélia Maria Maués Dias Nascimento.

105. Dos responsáveis acima, constam do rol das contas da Funasa, exercício 1998, os senhores **Roberto Jorge Maia Jacob, Noélia Maria Maués Dias do Nascimento e Edinaldo José Farias Lima**, sendo os dois primeiros condenados em débito na aludida TCE. Conquanto esse último responsável não tenha sido condenado em débito, as irregularidades a ele associadas, propiciadoras do débito apurado, foram relevantes sobretudo pelo cargo por ele ocupado. Isso posto, **propõe-se que as contas dos três responsáveis indicados sejam julgadas irregulares.**

TC 003.621/2006-6

106. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor do Sr. Roberto Jorge Maia Jacob, Ex-Coordenador Regional da Funasa/PA, em razão de irregularidades identificadas na gestão do responsável à frente da Coordenação Regional da Funasa no Pará, no período de 2/12/1996 a 7/4/1998.

107. Conforme instrução de peça 65, p. 35, o débito teve origem em irregularidades na gestão de recursos públicos, com infração ao art. 62 da Lei 4.320/1964, ao art. 148 do Decreto 93.872/1986, e ao art. 84 do Decreto-lei 200/1967, cujo valor histórico é no montante de R\$ 5.039.273,34, data de 19/11/1998.

108. Todavia, referida TCE foi arquivada por ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo (Acórdão 861/2012-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues). Segundo o Relator dos autos, os documentos juntados provavam a aquisição de produtos e serviços, mas não se prestavam a demonstrar a ocorrência do superfaturamento, porque não

se revelou a origem dos preços tomados por referência, a partir dos quais foi quantificado o débito. Os valores impugnados pela unidade técnica repetiam os apurados pelo tomador de contas, obtidos a partir da comparação dos preços contratados "com os pagos pela sede da regional, no mesmo período ou em períodos aproximados", sendo que os documentos que evidenciariam os preços de referência não estavam disponíveis nos autos. Entendeu que não havia, portanto, prova do superfaturamento que se pretendia imputar aos gestores e fornecedores. Também asseverou que não se mostrava viável nova tentativa de saneamento do processo, porque os documentos relativos às contratações paradigmas foram incinerados, após o transcurso do prazo fixado em normativo do Tribunal.

109. À vista do exposto, conquanto não tenha sido possível imputar débito aos responsáveis na citada TCE, os fatos narrados permitiriam julgar regulares com ressalva as contas ordinárias de Roberto Jorge Maia Jacob. Ocorre que referido responsável teve suas contas julgadas irregulares em outra TCE (TC 001.917/1998-6 – subtópico anterior desta instrução). Assim, **propõe-se que em vista do apurado nessas TCEs sejam julgadas irregulares as contas ordinárias de Roberto Jorge Maia Jacob.**

SUEST/MARANHÃO

TC 032.826/2010-9

110. Autuada na Secex-MA, essa TCE não constou do levantamento procedido nas instruções anteriores. À peça 67, p. 4-21 destes autos consta relatório da TCE 25100.020.496/2004-72 e pareceres subsequentes, autuada a partir de irregularidades apuradas no PAD 25100.025.066/2003-66 para obtenção do ressarcimento do prejuízo causado ao erário por servidores da Suest/Maranhão no âmbito do Contrato s/n, de 1º/10/1997, firmado entre a Suest/MA e a empresa AGAFORM, para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças.

111. A TCE foi apreciada pelo Acórdão 619/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo, o qual julgou irregulares as contas de diversos servidores da Suest/MA e da empresa contratada, condenando-os em débito, sem lhes aplicar multa. Quanto aos responsáveis listados na TCE e que constam do rol das presentes contas ordinárias da Funasa (**Márcio Antônio Pinto de Almeida**, então Coordenador Regional e ordenador de despesas; e **José Francisco Santos Sousa**, Coordenador Regional Substituto e Chefe do Serviço de Administração), ambos foram condenados em débito, em solidariedade com outros servidores e com a empresa contratada, no valor histórico de R\$ 190.248,75.

112. Interpostos recursos de reconsideração por cinco responsáveis, instrução da Serur opinou pelo desprovimento do recurso de reconsideração interposto por Márcio Antônio Pinto de Almeida (R4 do referido TC), no que foi acompanhada pelo MPTCU. Mediante o Acórdão 2895/2017-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, o Tribunal, não obstante tenha tornado sem efeito, de ofício, o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação solidária em débito de dois responsáveis (item 9.2), negou provimento ao recurso interposto pelos demais responsáveis (item 9.1), entre os quais Márcio Antônio Pinto de Almeida, mantendo-se, portanto, o julgamento pela irregularidade das contas do responsável e a condenação em débito.

113. As circunstâncias apuradas nesta TCE impactam o julgamento da gestão das contas ordinárias do exercício em questão dos responsáveis **Márcio Antônio Pinto de Almeida e José Francisco Santos Sousa, de modo que se propõe sejam suas contas julgadas irregulares.**

TC 011.650/2010-9

114. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Auditoria Interna da Funasa em desfavor dos Srs. Márcio Antônio Pinto de Almeida, engenheiro (Siape 0471236) e ex-coordenador regional; Mário Barbosa Gonçalves, engenheiro (Siape 0471387) e ex-chefe da Usane; Fernando José

Martins de Sousa, geólogo (Siape 0470428); José Francisco Santos Sousa, agente de saúde (Siape 0497474) e ex-chefe do Serviço de Administração; José de Amazonir Alves Linhares, agente de saúde pública (Siape 0498091) e ex-chefe do Centro de Saúde de Viana (MA), Janilton Cavalcante Aranha, agente de administração (Siape 0519121) e ex-chefe do Distrito Sanitário de Chapadinha (MA), quando do exercício de seus respectivos cargos/funções na então Coordenação Regional da Funasa no Estado do Maranhão (Core/MA), e seis empresas, em razão de prejuízos decorrentes de pagamento de serviços não executados e/ou executados a menor, referentes a obras licitadas em 1997 sob a jurisdição da unidade, cujos fatos foram apurados em PAD.

115. Dos responsáveis listados na TCE, **Márcio Antônio Pinto de Almeida e José Francisco Santos Sousa** constam do rol das presentes contas. Apuradas as irregularidades e realizado o contraditório dos responsáveis na referida TCE, foram eles citados para proceder ao recolhimento dos débitos apontados, parcela deles em solidariedade entre si, com outros responsáveis da Funasa e com as empresas contratadas, segundo a correspondência feita (peças 68 e 72 dos autos da TCE).

116. Consoante Acórdão 5132/2017-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo, (retificado por inexistência material pelo Acórdão 8697/2017), o Tribunal julgou irregulares as contas dos dois responsáveis nominados no item anterior e de outros três responsáveis (item 9.3), ainda condenando-os em débito em solidariedade entre si e com seis empresas (item 9.4). A condenação em débito, em solidariedade, de **José Francisco Santos Sousa** perfaz o valor histórico de R\$ 231.679,90 (abril/1998), o que resultou no valor de R\$ 2.030.735,72, atualizado em set/2017. Por sua vez, **Márcio Antônio Pinto de Almeida** foi condenado ao valor histórico de R\$ 612.000,75, montante esse que, atualizado (set/2017), chega ao valor de R\$ 5.402.643,35.

117. Márcio Antônio Pinto de Almeida interpôs Recurso de Reconsideração, o qual ainda não restou apreciado. Conquanto ainda não haja decisão definitiva do Tribunal acerca dessa TCE, mesmo que haja eventual reversão do julgamento inicial, na TCE objeto do TC 032.826/2010-9 (subtópico anterior) há julgamento definitivo pela irregularidade das contas desses dois responsáveis, de modo que o que foi apurado nas citadas TCEs representa circunstância o bastante para macular o julgamento das presentes contas ordinárias dos mencionados gestores pela irregularidade.

118. Assim, propõe-se que as contas de **Márcio Antônio Pinto de Almeida e José Francisco Santos Sousa**, exercício 1998, sejam julgadas irregulares, ante o que restou apurado nos TC 032.826/2010-9 e TC 011.650/2010-9.

SUEST/AMAZONAS

TC 019.565/2010-0

119. Trata-se de Tomada de Contas Especial (processo originário 25100.000.456/2000-91) instaurada em decorrência de irregularidades apuradas pela Auditoria Interna da Funasa no período de 24/8 a 18/9/1998 no âmbito da Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Amazonas, praticadas pelos Srs. Horácio Augusto de Almeida, Messias Souza Freire, Francisco Nazareno de Araújo da Costa e Eduardo Lelis dos Santos.

120. Conforme instrução anterior (peça 65, p. 39), entre as irregularidades destacam-se: aplicação irregular de dinheiro público, pagamento antecipado de despesas, pagamento em duplicidade de serviços, pagamentos indevidos de indenização de campo para colaboradores, atesto em notas fiscais sem que todos os produtos adquiridos tivessem sido entregues ou os servidos totalmente executados, realização de despesas sem dotação orçamentária, descumprimento da Lei 8.666/1993, favorecimento a fornecedores, dilapidação do patrimônio público e desídia no desempenho das atribuições.

121. À peça 67, p. 22-49, e peças 68-69 destes autos constam relatório da CPAD 25100.022.847/2002-18, complementado pelo apurado no processo 25100.050918/2002-72 e pareceres subsequentes, autuados em decorrência do que apurou a comissão sindicante do processo

25100.000.942/2001-80 e relatório da Auditoria Interna acerca de irregularidades praticadas por servidores da Suest/Amazonas.

122. O TC foi apreciado pelo Acórdão 823/2014-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro José Jorge, tendo o Tribunal assim deliberado:

- excluiu da relação processual Francisco Nazareno de Araújo da Costa, Rainier Pedraça de Azevedo e a empresa L. M. Engenharia e Construção Ltda. (item 9.2);
- julgou regulares com ressalva as contas de Eduardo Lelis dos Santos, Horácio Augusto de Almeida e Messias Souza Freire, dando-se-lhes quitação (item 9.1);
- arquivou, sem julgamento de mérito, à vista do longo tempo decorrido entre o fato gerador e o julgamento (mais de 14 anos), parcela dos débitos atribuídos a quatro empresas e aos responsáveis Carlos Antônio Pereira de Souza, Raimundo Aurélio Soares Leal e Claudio Alberto Falsenthal (item 9.3).

123. Os responsáveis Francisco Nazareno de Araújo da Costa e Eduardo Lelis dos Santos não constam do rol das presentes contas. Quanto a **Horácio Augusto de Almeida e Messias Souza Freire**, conquanto não tenha sido a eles imputado débito na mencionada TCE, na linha do julgamento proferido no âmbito dessa TCE, propõe-se que os fatos apontados sejam motivo para julgamento pela regularidade com ressalvas das contas ordinárias desses responsáveis.

TC 017.318/2000-7

124. Trata-se de Tomada de Contas Especial para apurar possíveis irregularidades praticadas por servidores da Suest/Amazonas. Esta TCE não constou do levantamento procedido nas instruções anteriores.

125. Os atos ditos irregulares foram inicialmente investigados por meio de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, a qual produziu extenso relatório que compõe referida TCE. Naquela oportunidade, foram propostas penalidades administrativas e sugerida a instauração de tomada de contas especial para alguns casos. Em resumo, são esses os acusados e os respectivos atos irregulares:

- a. Mário Fernandes da Silva - Responsabilidade solidária no atesto irregular de recebimento de material pelo valor de R\$ 8.199,96;
- b. Francisco Nazareno de Araújo - Responsabilidade solidária em pagamento antecipado pelo valor de R\$ 10.000,00;
- c. José Ribamar Ferreira dos Santos - Responsabilidade solidária em pagamento antecipado pelo valor de R\$ 10.000,00, e em aquisição irregular de combustível pelo valor de R\$ 8.199,96;
- d. Daniel Passos Soares - Acumulação indevida de cargos públicos pelo valor de R\$ 116.647,00;
- e. Manoel Silva Pinto - Aquisições irregulares, pagamentos antecipados e pagamentos por serviços não executados pelo valor total de R\$ 30.486,00;
- f. Zoraneide Ramos dos Santos - Atesto irregular de recebimento de materiais pelo valor de R\$ 1.500,00;
- g. Jair Coêlho - Pagamento antecipado e não execução dos serviços pelo valor de R\$ 3.463,18; e
- h. Messias Souza Freire - Aquisição irregular de combustível pelo valor de R\$ 15.000,00.

126. Realizado o contraditório e formulada instrução de mérito pela unidade técnica, o Tribunal, por meio do Acórdão 201/2003-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, decidiu por:

- julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Mário Fernandes da Silva, Zoraneide Ramos dos Santos, Jair coelho, Francisco Nazareno de Araújo e José Ribamar Ferreira dos Santos (item 9.1);
- julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Silva Pinto, condenando-o ao pagamento dos valores de R\$ 11.000,00 e R\$ 3.986,00 (item 9.2);
- julgar irregulares as contas do Sr. Daniel Passos Soares, condenando-o ao pagamento de quantias recebidas em acumulação ilícita de cargos no período de fev/93 a jan/97 (item 9.3);
- remeter cópia de documentação pertinente ao MPF (item 9.5).

127. Em sede de recurso de reconsideração interposto por Manoel Silva Pinto, o Tribunal, mediante o Acórdão 155/2005-TCU-2ª Câmara, relatoria do Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, conheceu do recurso e deu-lhe provimento parcial, reduzindo o débito anteriormente imputado para condená-lo ao pagamento dos valores de R\$ 11.000,00 e R\$ 996,50.

128. Mediante o Acórdão 1275/2005-TCU-2ª Câmara (proferido por relação), da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, o Tribunal não conheceu de novo recurso aviado.

129. Dentre os responsáveis listados na TCE em apreço, o único responsável que consta nas contas ordinárias da Funasa é o Sr. **Messias Souza Freire**. Consoante se vê da parte dispositiva do Acórdão 201/2003-TCU-Plenário, que julgou a TCE, houve omissão no julgamento das contas de tal responsável, porém a consulta ao Voto do Relator permite verificar (penúltimo parágrafo do Voto) que foi procedida a análise da conduta desse responsável, tendo expressamente indicado o julgamento das suas contas pela regularidade com ressalvas.

130. Nesse sentido, propõe-se que as contas ordinárias de **Messias Souza Freire**, em razão dos fatos objeto desta TCE e da TCE do tópico anterior (TC 019.565/2010-0), sejam julgadas regulares com ressalva.

SUEST/GOIÁS

TC 031.986/2010-2

131. TCE autuada neste Tribunal (processo de origem n. 25160.000684/2008-01), cujo encaminhamento a esta Corte de Contas foi determinado no item 1.7 do Acórdão 567/2011-TCU-1ª Câmara. Foi derivada de apuração de irregularidades ocorridas na CORE/GO, hoje Superintendência Estadual (Suest) da Funasa de Goiás, conhecida após diligência à Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde para que que encaminhasse cópia do relatório final da Comissão condutora do Processo Administrativo Disciplinar 25100.008.853-2008-58, de forma a subsidiar a análise de mérito das contas dos responsáveis no exercício de 1998, conforme dados de instrução anterior (peça 65, p. 40-41) e informações adicionais à peça 70 destes autos. Foi apreciada e arquivada, à vista de se ter concluído pela inexistência de débito, consoante Acórdão 7200/2012-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro José Jorge.

132. Nessa TCE constam os responsáveis Luiz Alberto Edreira Cosac, José Lázaro de Brito Ladislau, José Rodrigues e Reginaldo Peixoto Guimarães, além de três empresas. Desses quatro responsáveis, apenas José Rodrigues não consta do rol destas contas ordinárias.

133. Conquanto não tenha sido imputado débito aos responsáveis, propõe-se que os fatos apontados na mencionada TCE sejam motivo para julgamento pela regularidade com ressalvas dos responsáveis **Luiz Alberto Edreira Cosac, José Lázaro de Brito Ladislau e Reginaldo Peixoto Guimarães**.

SUEST/PERNAMBUCO**TC 013.784/2000-6**

134. Trata-se de denúncia convertida em tomada de contas especial por meio do Acórdão 741/2003-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 713/97, tendo sido praticadas irregularidades no âmbito da Suest/Pernambuco.

135. O ex-prefeito do Município de Limoeiro/PE teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado em débito por ordens bancárias emitidas em 1998, além de receber a multa referida no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU. O responsável **Giovani Sávio de Andrada Oliveira** foi chamado em audiência em razão do cometimento das seguintes irregularidades, por desrespeitar dispositivos da IN STN 01/97: a) prorrogação *ex-officio* da vigência do convênio; b) liberação da terceira parcela dos recursos sem que houvesse a apresentação da prestação de contas parcial da primeira parcela; c) não cobrança da prestação de contas pela Funasa ante a não apresentação pela conveniente da prestação de contas dos recursos recebidos e geridos no exercício de 1998; d) aceitação do cumprimento de meta física já expirada a vigência do convênio, silenciando acerca das pendências observadas em 117 privadas higiênicas e sem que fosse demonstrada a necessária vinculação entre os recursos repassados por meio do convênio em questão e as obras executadas; e) inércia da Funasa diante da não observância dos prazos para apresentação de prestação de contas final por parte da conveniente, sem proceder à pronta instauração da Tomada de Contas Especial, e ainda aceitando prestação de contas extemporânea.

136. As razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Giovani Sávio de Andrada Oliveira foram rejeitadas, haja vista que não logrou elidir as irregularidades praticadas à frente da regional da Funasa, tendo lhe sido infligido a multa referida no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 268, inciso II, do RI/TCU, consoante Acórdão 620/2005-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar. O Acórdão 430/2006-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto.

137. O RI/TCU (art. 250, § 5º) aduz que a multa aplicada em processo de fiscalização não implica prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido.

138. Conquanto o processo listado seja uma TCE, o gestor não restou associado ao débito imputado, tendo sido apenado por ter se omitido em praticar, regularmente e a tempo, atos relacionados à prestação de contas do convênio, contribuindo assim em alguma medida para o débito imputado. Considerando que o gestor não restou condenado em débito e que as irregularidades se referem a um único convênio, de não expressiva monta, no meio de tantos outros geridos por aquela regional da Funasa, entende-se que julgar irregulares as contas (a gestão do exercício) de Giovani Sávio de Andrada Oliveira, embora reprovável sua conduta, seria de rigor acentuado, razão por que se reputa suficiente a multa que lhe foi aplicada, propugnando-se, em consequência, que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva.

TC 009.509/2010-0

139. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em face do Sr. Luiz Gonzaga da Paz, ex-Prefeito de Camutanga/PE, em virtude da não consecução dos objetivos pactuados do convênio 398/1998, celebrado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Camutanga/PE, no valor total de R\$ 88.000,00, sendo R\$ 8.000,00 de contrapartida da conveniente e R\$ 80.000,00 à conta da concedente, que tinha por objeto a construção de sistema de esgoto sanitário condominial, com vigência estabelecida para o período de 3/7/1998 a 29/6/1999, e termo aditivo *ex-officio* de prorrogação de vigência de convênio por atraso na liberação de recursos n. 1535/1998, de 28/9/1998.

140. Consoante instrução de peça 65, p. 34-35, no âmbito dessa TCE também foi determinada a audiência do Presidente da Funasa à época dos fatos ocorridos, **Sr. Januário Montone**, em razão de a) autorização do pagamento da 1ª parcela do Convênio 398/1998 sem a apresentação do relatório de visita técnica; e b) liberações de recursos (transferências voluntárias) promovidas pela entidade concedente contrariando os termos da alínea “a”, inciso VI, art. 73 da Lei 9.504/97, em ato que teria concorrido para a ação que caracteriza improbidade administrativa.

141. Todavia, compulsando os autos da TCE, vê-se que não vingou a proposta de audiência formulada pelo auditor que instruiu a TCE, em razão de ponderações do diretor da Secex-PE (peça 2, p. 53-54 dos autos da TCE). Portanto, nem mesmo contraditório chegou a ser realizado. Assim sendo, não há gestores da Funasa que tenham sido responsabilizados na mencionada TCE (Acórdão 2165/2012-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro José Jorge, mantido, em sede de Recurso de Reconsideração, pelo Acórdão 981/2015-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro).

142. Isso posto, com relação à TCE em apreço, não há ato/fato a macular o julgamento das contas do Sr. Januário Montone, pelo que a indicação seria o julgamento pela regularidade de suas contas ordinárias. Todavia, é preciso, nesse ponto, definir a responsabilidade deste responsável, presidente à época da Funasa, com o parecer emitido pela SFC/CGU no âmbito do Relatório de Auditoria de Gestão – RAG acerca da Funasa, adiante tratado.

Certificado de Auditoria de Gestão da SFC/CGU

143. O parecer da SFC/CGU acerca do julgamento das presentes contas da Funasa – RAG está à peça 60, p. 14-47. Consoante o item XI – Avaliação da Gestão, os auditores assim pronunciaram (peça 60, p. 45):

72. Tendo em vista os exames de auditoria procedidos na documentação probatória das operações realizadas e considerando as impropriedades apontadas neste Relatório, e ainda, levando-se em conta as irregularidades configuradas na impugnação de despesas advindas do mal gerenciamento no trato dos recursos públicos, pelos gestores das Coordenações Regionais/FNS [atualmente Superintendentes Estaduais], num processo contínuo de exercícios anteriores, a avaliação da eficiência e da eficácia da gestão dos recursos destinados à Entidade ficou perceptivelmente prejudicada.

144. No tópico XII – CONCLUSÃO do RAG, em função das impropriedades listadas à peça 60, p. 46 e as irregularidades constatadas pela Auditoria Interna da Funasa (descritas nos itens e subitens 64 a 64.10.1 do Capítulo VII do RAG – peça 60, p. 28-43), que, segundo os auditores da CGU, “ocasionaram prejuízo aos cofres públicos no montante de **R\$ 12.825.268,00**, que comprometeram a gestão dos administradores arrolados às fls. 01 a 81, na utilização dos recursos públicos alocados a Entidade”, concluiu-se pela IRREGULARIDADE da gestão, conforme Certificado de Auditoria (peça 60, p. 48-49).

145. O montante de R\$ 12.825.268,00 seria resultante de impugnação de despesas em seis superintendências da Funasa, assim distribuído (peça 60, p. 43):

Superintendência Estadual (Suest)	Valor impugnado (R\$)
Pará	5.039.273,34
Amapá	412.527,21
Rio Grande do Norte	971.704,67
Amazonas	4.731.489,93
Maranhão	1.028.502,83
TOTAL	12.825.268,00

146. Os auditores da CGU imputaram a irregularidade das contas a **Januário Montone e Fernando Neto Safatle**, respectivamente, presidente e vice-presidente da Funasa durante o exercício de 1998, em função das impropriedades e irregularidades mencionadas nos parágrafos anteriores. O

Secretário de Controle Interno concordou com as conclusões relativas à certificação das contas (peça 60, p. 51-52) e o Ministro da Saúde à época tomou conhecimento do RAG elaborado pela SFC (peça 60, p. 53).

147. Com relação ao prejuízo apontado pela SFC, a primeira instrução destes autos (peças 61, p. 14-50, 62, p. 1-2) propunha, entre as determinações, que a Auditoria Interna da Funasa, à vista dos trabalhos de auditoria por ela realizados que constatarem irregularidades (itens/subitens 64 a 64.10.1 do Capítulo VII do RAG – peça 60, p. 28-43), informasse nas próximas contas o andamento dos procedimentos que visavam à recomposição do erário, proposições essas que não foram objeto de deliberação (itens 13-16).

148. Todavia, TCEs descritas ao longo desta instrução dão o devido tratamento à questão, a partir do levantamento minucioso procedido. Como exemplo, veja-se que o montante mais expressivo (R\$ 5.039.273,34) foi tratado na TCE objeto do TC 003.621/2006-6 (itens 106-109 desta instrução), na qual não houve decisão de imputação de débito aos responsáveis pelas razões lá informadas. De outro lado, observe-se que no âmbito da Suest/Sergipe (superintendência não mencionada como uma das associadas ao prejuízo na tabela supra) foram encontradas seis TCEs (itens 24-52), todas elas com repercussão no julgamento de contas de certos responsáveis.

149. Em análise do demonstrativo de TCEs constante do TC 009.666/2004-9 (prestação de contas da Funasa, exercício de 2003), não foram observadas tomadas de contas especiais com débito originado no exercício de 1998 nem responsáveis constantes do rol desse mesmo ano que não tenham tido seu débito restituído ou suas alegações de defesa acatadas.

150. Mesmo que se cogitasse de eventual TCE ainda não ter sido instaurada até este momento, muito embora prevaleça no TCU a imprescritibilidade dos valores a serem ressarcidos ao erário, a teor do art. 37, § 5º, da Constituição da República (Acórdão 2709/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler), o TCU, primando pela segurança jurídica e pelo pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, dispensa a instauração da tomada de contas especial nos casos em que houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente (art. 6º, II, da IN-TCU 71/2012).

151. Com a decisão do Incidente de Uniformização de Jurisprudência relacionado à pretensão punitiva do TCU, mediante o Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, o qual estabeleceu a prescrição decenal entre o ato irregular e a citação/audiência do responsável pelo Tribunal, até mesmo a pretensão punitiva de responsáveis (aplicação de multa) que eventualmente tenham se omitido na obrigação de instaurar eventuais TCEs estaria impedida.

152. No que toca aos itens relacionados a impropriedades (listadas à peça 60, p. 46), a instrução de peça 65, p. 45-49, procedeu ao exame de tais ocorrências e lançou proposição de julgamento pela regularidade com ressalvas dos Superintendentes Estaduais que não tivessem arrolados em TCEs pendentes, o que foi acatado pelo Tribunal, consoante preâmbulo do Acórdão 567/2011-TCU-1ª Câmara (responsáveis listados no item 1.2.2 - peça 66, p. 27-29).

153. Em conclusão, conquanto haja concordância com a avaliação da SFC quanto à gestão da Funasa no exercício de 1998 (transcrição no item 143 supra), discorda-se quanto à proposição de irregularidade das contas aos gestores **Januário Montone** e **Fernando Neto Safatle**.

154. A uma, porque, para tal responsabilização, há necessidade da configuração de todos os elementos (conduta, nexo de causalidade e resultado), ao que se entende que os responsáveis diretamente associados às irregularidades constam do rol das TCEs informadas ao longo desta instrução, os quais, nas situações em que não conseguiram elidir as irregularidades, foram efetivamente condenados em débito e multa. Não tendo os dois responsáveis nominados no parágrafo anterior ocupado o polo passivo dos processos (à exceção da TCE objeto do TC 009.509/2010-0, na

qual se tentou responsabilizar Januário Montone mediante realização de audiência, mas que ao final não restou penalizado), não há como julgar irregulares as contas desses responsáveis.

155. A duas, porque, mesmo que se intentasse atribuir irregularidade a tais gestores tendo por base que “a avaliação da eficiência e da eficácia da gestão dos recursos destinados à Entidade ficou perceptivelmente prejudicada” – premissa que é correta, diga-se -, necessário seria realizar o prévio contraditório para que eles fossem responsabilizados. Todavia, como dito anteriormente, a realização de pretensa audiência dos gestores para fins de responsabilização, no momento atual, encontra óbice ante o que decidiu o Tribunal no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

156. Ademais, o responsável **Fernando Neto Safatle** teve o julgamento pela regularidade de suas contas, consoante preâmbulo do Acórdão 567/2011-TCU-1ª Câmara (ele constou na lista de responsáveis do item 1.2.1 - peça 66, p. 27-29) e eventual mudança de julgamento deveria ser submetida ao MPTCU para juízo de conveniência e oportunidade de eventual interposição de recurso de revisão.

157. Não obstante, à vista das inúmeras TCEs listadas ao longo desta instrução, o que representa o mal gerenciamento dos recursos na esfera da atuação dos superintendentes estaduais, e, pois, inequívoca falta de efetiva supervisão da presidência da fundação sobre as unidades regionais, a exemplo da insuficiência de controles internos, pugna-se pela indicação de julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do presidente da Funasa, tendo por norte as atribuições e competências dos gestores, segundo o consignado no Regimento Interno da fundação vigente à época, o qual era regrado pela Portaria GM/MS 1835/94 (in DOU n. 213, Seção 1, pág. 16882-16901).

CONCLUSÃO

158. Em 5/2/2003, por intermédio do Acórdão 36/2003-TCU-1ª Câmara, determinou-se o sobrestamento do julgamento destas contas, Relação 01/2003 do Ministro Walton Alencar Rodrigues, inserta na Ata 2/2003, consoante referência do documento de peça 62, p. 31.

159. Após instruções realizadas em 2009 e 2010, foi levantamento o sobrestamento e o Tribunal, mediante o Acórdão 567/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 66, p. 27-29), em sessão de 8/2/2011, julgou as contas de 133 responsáveis, **bem como determinou o sobrestamento do julgamento das contas de 27 responsáveis**. Portanto, os autos encontram-se sobrestados desde 15/2/2011, consoante despacho de peça 66, p. 33.

160. Na atual instrução foram procedidas as atualizações dos processos até então sobrestantes com o fim de se julgar as contas dos responsáveis que não tiveram o julgamento de suas contas realizado pelo Acórdão 567/2011-TCU-1ª Câmara (27 responsáveis listados no item 1.2.3).

161. O § 5º do art. 250 do RI/TCU aduz que a aplicação de multa em processo de fiscalização não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido. Ocorre que, consoante se observa nos processos discriminados ao longo desta instrução, a quase totalidade deles refere-se a tomada de contas especial, não tendo sido incomum que determinados responsáveis tenham sido condenados em mais de uma TCE. Se a multa aplicada em um processo de fiscalização tem o potencial de impactar o julgamento pela irregularidade das contas ordinárias dos responsáveis (avaliação a ser feita no contexto da gestão), muito maior o gravame que as TCEs trazem à gestão dos responsáveis envolvidos em termos de prestação de contas. Isso posto, reputa-se que os responsáveis que tiveram julgamento pela irregularidade das contas nas TCEs informadas tenham também julgadas irregulares suas contas ordinárias. Assim, propõe-se sejam julgadas:

a) irregulares as contas de dezoito responsáveis, a saber: José Antonio Perrucho de Farias; José Alves de Farias Filho; José Américo Menezes; Amaurilio Jose Ferreira Teles; Edinaldo José Farias Lima; Noélia Maria Maués Dias Nascimento; Geovani Pinheiro Borges; Elda Costa Martins ; José Rogério Gama Machado; Neuza Maria Costa Rezende; Miguel Ferreira Mendes (CPF 066.798.462-

34); Josivan Alves da Silva (CPF 789.714.544-15); Landival Moraes de Sousa; Luiz Carlos Nascimento Figueiredo; José Leonel da Cruz; Roberto Jorge Maia Jacob; Márcio Antonio Pinto de Almeida; e José Francisco Santos Sousa; e

b) regulares com ressalvas as contas de nove responsáveis, a saber: Alvanise Queiroz Brabo; Giovani Sávio de Andrada Oliveira; Horácio Augusto de Almeida; Messias Souza Freire; José Lázaro de Brito Ladislau; Reginaldo Peixoto Guimarães; Luiz Alberto Edreira Cosac; Januário Montone e Pedro de Alcântara Santos Reis.

162. Na quase totalidade das TCE listadas houve aplicação de multa calcada no art. 57 da LOTCU aos responsáveis, o que, todavia, não impediria que fosse aplicada a multa do art. 58 da LOTCU no âmbito destas contas – nas quais se julga a gestão como um todo – e não representaria *bis in idem*, porquanto a multa do art. 57 é a multa proporcional ao débito imputado.

163. Entretanto, não se propõe a aplicação dessa multa a nenhum dos responsáveis em virtude do óbice a tal pretensão decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência relacionado à pretensão punitiva do TCU, mediante o Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, o qual estabeleceu a prescrição decenal (entre a data do ato e o contraditório realizado pelo TCU – data do pronunciamento determinando a citação e/ou audiência). Como está a se tratar de atos e fatos relacionados a 1998, exercício destas contas, está ultrapassado em muito o referencial citado.

164. Também foi rememorada e atualizada a proposição de determinações contida na instrução inicial (peça 62, p. 13-16), tendo havido entendimento de que elas não mais se revelam necessárias ou pertinentes, consoante análise procedida nos itens 13-16 desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

165. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

I – levantar o sobrestamento determinado no preâmbulo do Acórdão 567/2011-TCU-1ª Câmara (peça 66, p. 27-29), nos termos do art. 47, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014;

II – com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas dos responsáveis adiante listados:

i. **Sr. José Antônio Perrucho Farias (CPF 126.722.465-72)**, então Coordenador Regional da Funasa em Sergipe e ordenador de despesas, ante as irregularidades apuradas nas seguintes tomadas de contas especiais (itens 23-51 da instrução):

- TC 007.646/1999-2 - Acórdão 1660/2005-TCU-2ª Câmara;
- TC 006.239/2002-0 - Acórdão 2105/2006-TCU-Plenário;
- TC 002.696/2003-8 - Acórdão 4587/2008-TCU-2ª Câmara;
- TC 021.321/2006-8 - Acórdão 6920/2009-TCU-1ª Câmara;

ii. **Sr. José Alves de Farias Filho (CPF 151.004.485-04)**, então Chefe do Serviço de Administração da Coordenação Regional da Funasa em Sergipe e Ordenador de despesas por delegação, ante as irregularidades apuradas nas seguintes tomadas de contas especiais (itens 23-51 da instrução):

- TC 007.646/1999-2 - Acórdão 1660/2005-TCU-2ª Câmara;
- TC 006.239/2002-0 - Acórdão 2105/2006-TCU-Plenário;
- TC 005.725/2002-7 - Acórdão 635/2006-TCU-Plenário;

- TC 002.696/2003-8 - Acórdão 4587/2008-TCU-2ª Câmara;
- TC 021.321/2006-8 - Acórdão 6920/2009-TCU-1ª Câmara;
- iii. **José Leonel da Cruz (CPF 311.541.745-49)**, então Chefe do Setor de Transportes da Coordenação Regional da Funasa em Sergipe, ante as irregularidades apuradas na tomada de contas especial TC 002.696/2003-8 - Acórdão 4587/2008-TCU-2ª Câmara (itens 42-46 da instrução);
- iv. **Sr. José Américo Menezes (CPF 111.740.725-04)**, então Encarregado titular de almoxarifado e material de estoque da Coordenação Regional da Funasa em Sergipe, ante as irregularidades apuradas nas seguintes tomadas de contas especiais (itens 29-37 da instrução):
 - TC 006.239/2002-0 - Acórdão 2105/2006-TCU-Plenário;
 - TC 005.725/2002-7 - Acórdão 635/2006-TCU-Plenário;
- v. **Amaurílio José Ferreira Teles (CPF 153.261.634-49)**, então Coordenador Regional da Funasa no Rio Grande do Norte, ante as irregularidades apuradas nas seguintes tomadas de contas especiais (itens 79-102 da instrução):
 - TC 011.530/1999-5 - Acórdão 328/2002-TCU-1ª Câmara;
 - TC 013.332/1999-6 - Acórdão 329/2002-TCU-1ª Câmara;
 - TC 010.896/1999-6 - Acórdão 809/2002-TCU-1ª Câmara;
 - TC 014.182/1999-8 - Acórdão 165/2002-TCU-1ª Câmara;
 - TC 930.005/1998-8 - Acórdão 319/2003-TCU-1ª Câmara;
 - TC 017.136/2000-4 - Acórdão 6328/2009-TCU-2ª Câmara;
 - TC 010.033/1999-8 - Acórdão 917/2005-TCU-2ª Câmara;
- vi. **Roberto Jorge Maia Jacob (CPF 042.407.152-53)**, então Coordenador Regional da Funasa no Pará, ante as irregularidades apuradas nas seguintes tomadas de contas especiais (itens 103-109 da instrução):
 - TC 001.917/1998-6 - Decisão 273/2000-TCU-Plenário e Acórdão 176/2001-TCU-Plenário;
 - TC 003.621/2006-6 - Acórdão 861/2012-TCU-1ª Câmara;
- vii. **Edinaldo José Farias Lima (CPF 128.659.312-34)**, então Chefe do Serviço de Administração da Coordenação Regional da Funasa no Pará, ante as irregularidades apuradas na tomada de contas especial TC 001.917/1998-6, Decisão 273/2000-TCU-Plenário e Acórdão 176/2001-TCU-Plenário (itens 103-105 da instrução);
- viii. **Noélia Maria Maués Dias Nascimento (CPF 208.271.052-15)**, então Chefe do Setor de Contabilidade da Coordenação Regional da Funasa no Pará, ante as irregularidades apuradas na tomada de contas especial TC 001.917/1998-6 - Decisão 273/2000-TCU-Plenário e Acórdão 176/2001-TCU-Plenário (itens 103-105 da instrução);
- ix. **Geovani Pinheiro Borges (CPF 023.461.762-49)**, então Coordenador Regional da Funasa no Amapá, ante as irregularidades apuradas em um relatório de auditoria e uma tomada de contas especial (itens 63-74 da instrução):
 - TC 003.117/1999-5 - Acórdão 230/2000-TCU-Plenário;
 - TC 003.035/2001-8 - Acórdão 6305/2010-TCU-1ª Câmara;

- x. **Elda Costa Martins (CPF 342.008.602-44)**, então Coordenadora Regional Substituta da Funasa no Amapá, ante as irregularidades apuradas em um relatório de auditoria e uma tomada de contas especial (itens 63-69 e 75-78 da instrução):
- TC 003.117/1999-5 - Acórdão 230/2000-TCU-Plenário;
 - TC 018.682/2009-2 - Acórdão 3373/2011-TCU-2ª Câmara;
- xi. **Luiz Carlos Nascimento Figueiredo (CPF 072.901.102-00)**, na qualidade de gestor de licitações da Coordenação Regional da Funasa no Amapá, ante as irregularidades apuradas em um relatório de auditoria e duas tomadas de contas especiais (itens 63-78 da instrução):
- TC 003.117/1999-5 - Acórdão 230/2000-TCU-Plenário;
 - TC 003.035/2001-8 - Acórdão 6305/2010-TCU-1ª Câmara;
 - TC 018.682/2009-2 - Acórdão 3373/2011-TCU-2ª Câmara;
- xii. **José Rogério Gama Machado (CPF 179.776.142-00)**, então Chefe da Seção de Compras da Coordenação Regional da Funasa no Amapá, ante as irregularidades apuradas nas seguintes tomadas de contas especiais (itens 63-69 e 75-78 da instrução):
- TC 003.117/1999-5 - Acórdão 230/2000-TCU-Plenário;
 - TC 018.682/2009-2 - Acórdão 3373/2011-TCU-2ª Câmara;
- xiii. **Landival Moraes de Sousa (CPF 208.733.792-68)**, então presidente da Comissão Permanente de Licitações da Coordenação Regional da Funasa no Amapá, ante as irregularidades apuradas em duas tomadas de contas especiais (itens 63-69 e 75-78 da instrução):
- TC 003.117/1999-5 - Acórdão 230/2000-TCU-Plenário;
 - TC 018.682/2009-2 - Acórdão 3373/2011-TCU-2ª Câmara;
- xiv. **Neuza Maria Costa Rezende (CPF 047.952.102-68)**, então Coordenadora Regional Substituta da Funasa no Amapá, ante as irregularidades apuradas em uma representação e em uma tomada de contas especial (itens 53-78 da instrução):
- TC 004.633/1999-7 - Decisão 473/1999-TCU-Plenário; Acórdão 128/1999-TCU-Plenário;
 - TC 018.613/2009-5 - Acórdão 2788/2010-TCU-2ª Câmara;
 - TC 003.117/1999-5 - Acórdão 230/2000-TCU-Plenário;
- xv. **Miguel Ferreira Mendes (CPF 066.798.462-34)**, então Chefe do Setor de Transportes da Coordenação Regional da Funasa no Amapá, ante as irregularidades apuradas em uma representação e em uma tomada de contas especial (itens 53-62 da instrução):
- TC 004.633/1999-7 - Decisão 473/1999-TCU-Plenário; Acórdão 128/1999-TCU-Plenário;
 - TC 018.613/2009-5 - Acórdão 2788/2010-TCU-2ª Câmara;
- xvi. **Josivan Alves da Silva (CPF 789.714.544-15)**, então responsável pelo Patrimônio e Almoxarifado da Coordenação Regional da Funasa no Amapá, ante as irregularidades apuradas em uma representação e em uma tomada de contas especial (itens 53-62 da instrução):
- TC 004.633/1999-7 - Decisão 473/1999-TCU-Plenário; Acórdão 128/1999-TCU-Plenário;
 - TC 018.613/2009-5 - Acórdão 2788/2010-TCU-2ª Câmara;

xvii. **Marcio Antonio Pinto de Almeida (CPF 039.026.843-72)**, então Coordenador Regional da Funasa no Maranhão, ante as irregularidades apuradas nas seguintes tomadas de contas especial (itens 110-118 da instrução):

- TC 032.826/2010-9 - Acórdão 619/2015-TCU-Plenário; Acórdão 2895/2017-TCU-Plenário;
- TC 011.650/2010-9 - Acórdão 5132/2017-TCU-Plenário;

xviii. **José Francisco Santos Sousa (CPF 032.230.863-15)**, então Coordenador Regional Substituto da Funasa no Maranhão, ante as irregularidades apuradas nas seguintes tomadas de contas especial (itens 110-118 da instrução):

- TC 032.826/2010-9 - Acórdão 619/2015-TCU-Plenário; Acórdão 2895/2017-TCU-Plenário;
- TC 011.650/2010-9 - Acórdão 5132/2017-TCU-Plenário;

III – com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares com ressalvas as contas dos seguintes responsáveis, dando-se-lhes quitação:

- i. **Januário Montone (CPF 724.059.888-87)**: então presidente da Funasa, ante a constatação de que a eficiência e a eficácia da gestão dos recursos destinados à Entidade ficou perceptivelmente prejudicada no exercício (itens 139-157 da instrução);
- ii. **Alvanise Queiroz Brabo (CPF 067.174.462-34)**, então Chefe do Serviço de Administração da Coordenação Regional da Funasa no Amapá, segundo o apurado no TC 003.035/2001-8 (itens 70-74 da instrução);
- iii. **Pedro de Alcântara Santos Reis (CPF 068.130.114-72)**: então Coordenador-Geral substituto da Funasa em Sergipe, ante as constatações do TC 009.084/2010-0 (itens 38-41 da instrução);
- iv. **Giovani Sávio de Andrada Oliveira (CPF 268.003.654-91)**, então Coordenador Regional da Funasa em Pernambuco, ante o que restou apurado na tomada de contas especial TC 013.784/2000-6 (Acórdão 620/2005-TCU-2ª Câmara) (itens 134-138 da instrução);
- v. **Horácio Augusto de Almeida (CPF 225.717.874-20)**, então Coordenador Regional da Funasa no Amazonas, segundo o apurado no TC 019.565/2010-0 (itens 119-123 da instrução);
- vi. **Messias Souza Freire (CPF 031.077.012-20)**, então Chefe do Serviço de Administração da Coordenação Regional da Funasa no Amazonas, segundo o apurado no TC 019.565/2010-0 (itens 119-123 da instrução);
- vii. **José Lázaro de Brito Ladislau (CPF 033.362.802-06)**, então Coordenador Regional da Funasa em Goiás, segundo o apurado no TC 031.986/2010-2 (itens 131-133 da instrução);
- viii. **Reginaldo Peixoto Guimarães (CPF 249.171.096-04)**, então Chefe de Planejamento da Coordenação Regional da Funasa em Goiás, segundo o apurado no TC 031.986/2010-2 (itens 131-133 da instrução);
- ix. **Luiz Alberto Edreira Cosac (CPF 087.564.061-34)**, então Chefe do Serviço de Administração da Coordenação Regional da Funasa em Goiás, segundo o apurado no TC 031.986/2010-2 (itens 131-133 da instrução);

IV - encaminhar cópia do acórdão a ser proferido à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), informando-se que os respectivos Relatório e Voto podem ser consultados em www.tcu.gov.br/acordaos;

V - arquivar os autos, com fundamento no art. 169, incisos III e V, do RI/TCU”.